



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Nº de Ordem 05** – Processo C – 494/2020 C3 – Crea-SP – Processo
2 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do Ato Administrativo
3 41.....

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
6 2020, apreciando o processo em referência, que trata das indicações
7 encaminhadas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica
8 – CEEMM para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia
9 Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-
10 SP – exercício 2020; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP,
11 instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e
12 Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção
13 Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEMM decidiu aprovar a indicação do
14 Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas José Carlos de Freitas, para
15 inscrição no Livro do Mérito, conforme Decisão CEEMM nº 410/2020;
16 considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a
17 análise da indicação do Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas José
18 Carlos de Freitas atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP;
19 considerando que a indicação para o Diploma do Mérito da Engenharia e
20 Agronomia Paulista não prosperou, uma vez que não atendeu ao estabelecido
21 pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP, **DECIDIU** aprovar a indicação do Engenheiro de
22 Operação Mecânica de Máquinas José Carlos de Freitas para inscrição no Livro
23 do Mérito. (Decisão PL/SP nº 756/2020).....

24
25 **Nº de Ordem 08** – Processo C – 668/2019 – Crea-SP – Processo encaminhado
26 pela Presidência, nos termos do inciso XXXV do artigo 4º do Regimento.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
29 2020, apreciando o processo em referência, que trata da formalização de
30 convênio para empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal;
31 considerando a proposta para realização de parceria com o Crea-SP visando a
32 concessão de empréstimo consignado aos funcionários do Crea-SP;
33 considerando o disposto no item XXVII do artigo 9º do Regimento do Conselho,
34 **DECIDIU** homologar o convênio que celebram entre si, a Caixa Econômica
35 Federal e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São
36 Paulo, para concessão de empréstimos aos empregados/servidores, com
37 pagamento mediante consignação em folha de pagamento, conforme anexo.....

38 **Anexo Decisão PL/SP nº 759/2020**

39 **Processo C-000668/2019**

40 CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O
41 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
42 SÃO PAULO, COM ANUÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL - SINSEXPRO, PARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS EMPREGADOS/SERVIDORES, COM
2 PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

3 **A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**, instituição financeira sob forma de empresa
4 pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69, de 12.8.69, regendo-se pelo Estatuto
5 atualmente vigente, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em
6 Brasília/DF, por seu representante legal ao fim assinado, doravante designada
7 simplesmente CAIXA, e do outro lado o/a **CONSELHO REGIONAL DE**
8 **ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Autarquia
9 Federal, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, na Cidade de São Paulo,
10 SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -
11 CNPJ/MF, sob o nº 60.985.017/0001-77, neste ato representado(a) pela Vice-
12 Presidente no exercício da Presidência, a Engenheira Civil LENITA SECCO
13 BRANDÃO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 21.983.532-9
14 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 167.963.008-31, doravante denominado
15 **CONVENENTE**, com anuência da entidade sindical Sindicato dos Trabalhadores
16 das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas
17 no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, representada(a) por Carlos Tadeu
18 Vilanova, CPF nº 021.314.348-80 e RG nº 89.901.216, doravante designada
19 simplesmente ENTIDADE SINDICAL, celebram o presente Convênio sujeitando-
20 se à norma disciplinar da Lei 10.820/2003, mediante as cláusulas e condições
21 adiante estipuladas:

22 **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

23 O presente Convênio tem por objeto estabelecer condições gerais e critérios a
24 serem observados na concessão de empréstimos com pagamento mediante
25 consignação em folha de pagamento, aos EMPREGADOS/SERVIDORES
26 tomadores de empréstimos vinculados à **CONVENENTE**, que tenham contrato de
27 trabalho/vínculo estatutário formalizado e vigente com a **CONVENENTE**, regido
28 pela Lei 10.820/2003.

29 **CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR**

30 I - Indicar por meio de Carta de Apresentação/Termo de Responsabilidade,
31 assinado pelos representantes legais da empresa, um ou mais representantes
32 que assumam a responsabilidade de:

- 33 a) fornecer à Agência da CAIXA relação dos empregados/servidores proponentes
34 ao crédito, com a indicação dos valores máximos disponíveis a serem
35 averbados da margem consignável;
- 36 b) recepcionar e remeter os arquivos e os documentos necessários à
37 operacionalização do presente convênio, mediante recibo;
- 38 c) averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos
39 concedidos, em favor da CAIXA;
- 40 d) repassar à CAIXA até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário
41 dos empregados/servidores o total dos valores averbados;
- 42 e) informar as datas de fechamento da folha de pagamento e do crédito dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

- 1 salários dos empregados/servidores;
- 2 f) recepcionar e devolver à CAIXA o extrato e/ou o arquivo relativo aos contratos
3 a serem consignados em folha de pagamento, os efetivamente averbados bem
4 como os excluídos, no prazo máximo de até 3 (três) dias úteis anteriores ao
5 vencimento das prestações;
- 6 g) comunicar à CAIXA a justificativa para as eventuais impossibilidades de
7 averbação das prestações;
- 8 h) comunicar à CAIXA, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data
9 do conhecimento do fato, a ocorrência de redução na remuneração;
- 10 i) solicitar a exclusão no extrato ou no arquivo de averbação de
11 empregados/servidores desligados por qualquer motivo que estejam sendo
12 excluídos da folha de pagamento do EMPREGADOR;
- 13 j) solicitar à CAIXA posição de dívida de empregado devedor que trabalhe sob o
14 regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que esteja em fase de
15 desligamento da empresa, para retenção das verbas rescisórias;
- 16 k) reter e repassar à CAIXA, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do
17 empregado devedor cujo contrato de trabalho seja regido pela Consolidação
18 das Leis do Trabalho - CLT, o valor da dívida apresentada pela CAIXA, até o
19 limite de 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias, conforme autorização
20 contratual e legislação vigente;
- 21 l) notificar o empregado/servidor devedor para comparecer junto à agência da
22 CAIXA a fim de negociar o pagamento da dívida, na ocorrência de
23 desligamento ou outro motivo que acarrete a exclusão da folha de pagamento e
24 quando a parcela da verba rescisória retida for insuficiente para liquidar o valor
25 da dívida apresentada pela CAIXA, bem como quando da redução do salário;
- 26 m) acatar os parâmetros e normas operacionais da CAIXA vigentes e sua
27 programação financeira;
- 28 n) prestar à agência da CAIXA as informações necessárias para a contratação da
29 operação, inclusive o total já consignado em operações preexistentes e as
30 demais informações necessárias para o cálculo da margem consignável
31 disponível;
- 32 o) tornar disponíveis aos empregados/servidores as informações referentes aos
33 custos operacionais por ele cobrados na contratação do empréstimo;
- 34 p) indeferir pedido, efetuado por empregado/servidor devedor sem a aquiescência
35 da CAIXA, de cancelamento das averbações das prestações do empréstimo,
36 até o integral pagamento do débito;
- 37 q) informar a CAIXA sobre o contrato do funcionário acima de 90 dias, sendo o
38 prazo permitido para liberação do empréstimo;
- 39 r) informar a CAIXA o valor da margem consignável possível aos funcionários, após
40 análise dos demais descontos em folha respeitando o limite máximo de 30% de
41 descontos em folha, conforme Legislação.
- 42 II - Responsabilizar-se pela liquidação do contrato que vier a ficar inadimplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 em decorrência do não cumprimento, por parte de seu(s) representante(s), das
2 obrigações e procedimentos estabelecidos neste convênio e aditivos que vierem a
3 ser firmados para estes instrumentos.

4 III - Responsabilizar-se como devedor principal e solidário perante a CAIXA por
5 valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo
6 EMPREGADOR na forma estabelecida neste convênio, que deixarem, por sua
7 falha ou culpa, de serem averbados, retidos ou repassados.

8 IV - Responsabilizar-se pela ampla divulgação a seus empregados/servidores
9 sobre a formalização, objeto e condições do convênio celebrado entre a **CAIXA** e
10 **o CREA-SP**, orientando-os quanto aos procedimentos necessários para a
11 obtenção do empréstimo, bem como por esclarecimentos adicionais que vierem a
12 ser por eles solicitados.

13 **CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CAIXA**

14 I - Conceder empréstimo, observadas suas normas operacionais vigentes e sua
15 programação financeira, aos empregados/servidores do EMPREGADOR,
16 respeitadas as condições estabelecidas neste Convênio.

17 a) limitar o prazo do empréstimo em 60 meses;

18 b) informar a CONVENIENTE os contratos de empréstimos liquidados, até o dia
19 seguinte a quitação.

20 II - Fornecer ao EMPREGADOR, no dia 15 do mês corrente do fechamento da
21 folha de pagamento, arquivo e/ou extrato contendo a identificação de cada
22 contrato, nome dos empregados/servidores devedores e valor das prestações a
23 serem averbadas em folha de pagamento.

24 III - Providenciar as exclusões de empregados/servidores devedores no extrato ou
25 arquivo de averbação, de acordo com as informações e solicitações do
26 EMPREGADOR, nas situações previstas neste convênio.

27 IV - Fornecer a posição de dívida atualizada para liquidação/amortização
28 antecipada dos empréstimos com parte das verbas rescisórias, quando solicitada
29 pelo EMPREGADOR, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do
30 empregado/devedor cujo contrato de trabalho seja regido pela CLT.

31 V - Manter sob sua guarda, até a liquidação do empréstimo, na condição de fiel
32 depositária, o documento de outorga ao empregador, por parte do empregado
33 devedor, de autorização, em caráter irrevogável, para a consignação das
34 prestações contratadas em folha de pagamento, podendo a referida outorga fazer
35 parte de cláusula específica do contrato de empréstimo.

36 **CLÁUSULA QUARTA - DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - O crédito do
37 salário dos empregados/servidores do EMPREGADOR é dia 25 de cada mês e o
38 fechamento da folha de pagamento é no máximo 5 (cinco) dias anterior a data de
39 pagamento de cada mês.

40 **CLÁUSULA QUINTA - DOS EMPRÉSTIMOS**

41 A CAIXA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, política
42 de crédito, normas operacionais e análise de crédito, poderá conceder



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 empréstimos diretamente aos EMPREGADOS/SERVIDORES, da **CONVENIENTE**,
2 com as condições livremente negociadas entre os
3 EMPREGADOS/SERVIDORES, e a **CAIXA**, cujo pagamento dar-se-á mediante
4 consignação em folha de pagamento.

5 Parágrafo Primeiro - Para a concessão de empréstimos mencionada no objeto
6 deste instrumento, os EMPREGADOS/SERVIDORES, deverão dispor de margem
7 consignável suficiente para as prestações decorrentes da operação contratada ao
8 amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.

9 a) para a formalização do desconto em folha os EMPREGADOS/SERVIDORES
10 deverão encaminhar ao Conveniente o “Termo de Autorização de desconto em
11 Folha”, preenchido e assinado.

12 Parágrafo Segundo - As operações contratadas ao amparo deste Convênio
13 poderão ser repactuadas nos termos e condições previamente definidas pela
14 **CAIXA**.

15 **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

16 O presente Convênio é celebrado por prazo de 60 meses, sendo que quaisquer
17 dos PARTÍCIPES poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula oitava.

18 **CLÁUSULA SETIMA – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO**

19 A **CAIXA** suspenderá a concessão de novos empréstimos consignados aos
20 EMPREGADOS/SERVIDORES, através de notificação ao **CONVENIENTE**,
21 quando:

22 I – ocorrer o descumprimento por parte da **CONVENIENTE** de qualquer cláusula
23 ou condição (ões) estipulada(s) neste Convênio;

24 II – a **CONVENIENTE** não repassar a **CAIXA** os valores consignados informados a
25 **CAIXA**, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de crédito dos salários
26 (dia de vencimento das prestações);

27 III – o convênio apresentar índices de inadimplência e de consignação não
28 admitidos pela **CAIXA**;

29 IV – ocorrer alteração (ões) nas Condições Gerais do Convênio – Anexo I que
30 interfira nas condições pactuadas;

31 V – ocorrer atraso ou não envio das informações de consignação mensal.

32

33 Parágrafo Primeiro – A suspensão do Convênio não desobriga a **CONVENIENTE**
34 de continuar realizando as consignações das prestações e a retenção das verbas
35 rescisórias, relativas aos contratos de empréstimos e/ou financiamentos já
36 celebrados, permanecendo necessária a troca de informações de consignação
37 mensal entre a **CAIXA** e a **CONVENIENTE** e os repasses devidos até a liquidação
38 de todos os contratos celebrados.

39 Parágrafo Segundo – O restabelecimento do Convênio ficará a critério da **CAIXA**,
40 após a regularização das pendências que motivaram a suspensão.

41 **CLÁUSULA OITAVA – DENÚNCIA E RESCISÃO DO CONVÊNIO** – É facultado
42 aos PARTÍCIPES denunciar o presente Convênio, mediante aviso por escrito com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

- 1 antecedência mínima de 10 (dez) dias.
- 2 Parágrafo Primeiro - A partir da data de formalização da denúncia, por qualquer
3 das partes, ficam suspensas novas contratações de crédito, com exceção
4 daquelas previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula.
- 5 Parágrafo Segundo - As propostas em andamento terão continuidade de análise e
6 poderão resultar em contratação do crédito em caso de aprovação pela CAIXA,
7 obrigando-se o EMPREGADOR a promover a averbação das prestações em folha
8 de pagamento e a retenção das verbas rescisórias, se for o caso, até a efetiva
9 liquidação dos empréstimos concedidos.
- 10 Parágrafo Segundo – A **CONVENENTE** deverá informar e notificar seus
11 EMPREGADOS/SERVIDORES, sobre o encerramento do Convênio de Crédito
12 Consignado e a nova forma de cobrança de suas prestações
- 13 Parágrafo Terceiro - A ocorrência de 3 (três) suspensões causadas pelo
14 EMPREGADOR implicará na rescisão do Termo de Adesão.
- 15 Parágrafo Único - Na hipótese de a **CONVENENTE** descontar em folha de
16 pagamento os valores dos empréstimos contratados pelos
17 EMPREGADOS/SERVIDORES, e não repassá-los a **CAIXA** tempestivamente, a
18 **CAIXA** poderá adotar as medidas judiciais cabíveis, independentemente de
19 qualquer notificação judicial ou extrajudicial.
- 20 **CLÁUSULA NONA** - Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a
21 este Convênio e trocados entre os PARTÍCIPES (**CAIXA** e **CONVENENTE**)
22 deverão ser formalizados por escrito, com assinatura (manual, digital ou
23 eletrônica).
- 24 **CLÁUSULA DÉCIMA** - Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações
25 dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia e conjunta
26 aquiescência da **CAIXA** e dos EMPREGADOS/SERVIDORES.
- 27
- 28 **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Qualquer tolerância de um dos PARTÍCIPES
29 em relação ao outro quanto ao cumprimento das obrigações assumidas só
30 importará modificação deste Convênio se expressamente formalizada.
- 31
- 32 **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – As contratações da operação de crédito serão
33 objeto de livre negociação entre os EMPREGADOS/SERVIDORES e o **BANCO**,
34 não havendo ônus para o Conselho.
- 35
- 36 **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Não realizado o pagamento do extrato mensal
37 na data definida neste instrumento, incidirá multa no importe de 2% do valor não
38 repassado, acrescido de correção monetária pelo índice CDI, bem como perdas e
39 danos e responsabilização administrativa, civil e penal da **CONVENENTE** e/ou
40 seu(s) representantes(s).
- 41
- 42 **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Fica eleito o foro federal de São Paulo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 dirimir eventuais dúvidas decorrentes da interpretação ou cumprimento deste
2 Convênio, as quais não puderem ser solucionadas administrativamente pelos
3 PARTÍCIPIES.

4

5 **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-** O presente Convênio é celebrado em
6 conformidade com a Lei 10.820/2003, editada pela União, bem como
7 complementado pela Lei 13.172/2015, declarando os PARTÍCIPIES, neste ato,
8 terem pleno conhecimento das cláusulas e condições inseridas nas referidas
9 normas.

10

11 **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A CONVENIENTE** providenciará a publicação
12 resumida deste CONVÊNIO na imprensa oficial, nos exatos termos do art. 61,
13 parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

14

15 **CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA** - O referido acordo não implica a transferência de
16 recursos financeiros entre os PARTÍCIPIES, e as despesas necessárias à
17 consecução do objeto acordado serão de responsabilidade de cada partícipe no
18 âmbito de sua atuação.

19

20 E, estando assim justos e acordados, declaram-se cientes e esclarecidos quanto
21 às cláusulas deste Convênio, firmando o presente em 3 (três) vias de igual teor,
22 na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais
23 efeitos. assinam este Termo de Adesão, ficando cada parte com uma via de igual
24 teor.

25

26

, de de

27 Local/data

28

29

30

Assinatura do representante EMPREGADOR/CONVENIENTE
LENITA SECCO BRANDÃO – Vice-Presidente do Crea-SP no
exercício da Presidência
CPF: 167.963.008-31

31 Assinatura, sob carimbo, do empregado

32 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

33

34



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1

2

Assinatura, do representante ENTIDADE SINDICAL

3

4

5 **Testemunhas**

6

7

8

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____

9

10 (Decisão PL/SP nº 759/2020).....

11

12 **Nº de Ordem 11** – Processo C – 18/2020 – Comissão Permanente de Renovação
13 do Terço – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos artigo 68 e 134 do
14 Regimento – Relator: Joni Matos Incheглу.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
17 2020, apreciando o processo em referência, que trata dos trabalhos da Comissão
18 Permanente de Renovação do Terço; considerando o Memorando nº 073/2020-
19 DAC1 que trata da solicitação de autorização para realização de reunião
20 extraordinária da Comissão Permanente de Renovação do Terço no dia 08 de
21 outubro de 2020, às 9h na Sede Angélica; considerando que o Calendário das
22 Reuniões Ordinárias da referida Comissão foi aprovado conforme Decisão PL/SP
23 nº 234/2020; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus
24 (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e agentes do
25 setor; considerando as suspensões de realização das reuniões ordinárias do
26 Colegiado do Crea-SP agendadas até 31 de agosto de 2020; considerando os
27 protocolos de retomada de atividades presenciais deste Conselho, assinado pela
28 Presidência junto a Prefeitura do Município de São Paulo, com a realização de
29 reuniões presenciais a partir de 01 de setembro de 2020; considerando a
30 manifestação da Superintendência dos Colegiados quanto a não haver óbice por
31 parte da mesma; considerando a Decisão da Presidência, *ad referendum* do
32 Plenário e Diretoria, proferida em 01 de outubro de 2020, **DECIDIU** referendar a
33 autorização da realização da reunião extraordinária da Comissão Permanente de
34 Renovação do Terço no dia 08 de outubro de 2020, às 9h na Sede Angélica.
35 (Decisão PL/SP nº 762/2020).....

36

37 **Nº de Ordem 12** – Processo C – 1372/2019 – Comitê Multidisciplinar de
38 Arborização Urbana – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos artigo 68
39 e 182 do Regimento – Relator: Joni Matos Incheглу.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
3 2020, apreciando o processo em referência, que trata dos trabalhos do Comitê
4 Multidisciplinar de Arborização Urbana; considerando o Memorando nº 004/2020-
5 CMAU que trata da solicitação de autorização para realização de reunião do
6 Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana no dia 17 de novembro de 2020, às
7 9h na Sede Angélica; considerando que a agendada para o dia 20 de outubro de
8 2020 foi cancelada devido a problemas de infraestrutura na Sede Angélica;
9 considerando que o calendário das Reuniões Ordinárias do referido Comitê foi
10 aprovado conforme Decisão PL/SP nº 741/2020; considerando a manifestação da
11 Superintendência dos Colegiados quanto a não haver alteração de custos e óbice
12 por parte da mesma em relação ao solicitado; considerando que a Diretoria
13 aprovou a realização da Reunião do Comitê Multidisciplinar de Arborização
14 Urbana no dia 17 de novembro de 2020, às 9h, na Sede Angélica, em substituição
15 à reunião não realizada em 20 de outubro de 2020; considerando o disposto no
16 artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente
17 convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo
18 Plenário do Crea.”, **DECIDIU** homologar a realização da Reunião do Comitê
19 Multidisciplinar de Arborização Urbana no dia 17 de novembro de 2020, às 9h, na
20 Sede Angélica, em substituição à reunião não realizada em 20 de outubro de
21 2020. (Decisão PL/SP nº 763/2020).-----
22

23 **Nº de Ordem 21** – Processo C – 193/2019 – Crea-SP – Processo encaminhado
24 pela CEEC e CEEE, nos termos da alínea “m” do artigo 34 da Lei 5.194/66 –
25 Relator: Adnael Antonio Fiaschi.-----
26

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
29 2020, apreciando o processo em referência, que trata de consulta pública
30 formulada pelo Departamento de Controle Urbano – DECON da Secretaria
31 Municipal de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Campinas
32 mediante o Ofício CPCIP 0001/19 datado de 07/02/2019 (fl. 05), a qual solicita
33 informações acerca de quais profissionais possuem atribuições para a elaboração
34 de Laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – S.P.D.A. e a
35 respectiva emissão de ART, em face da apresentação recente de tais documentos
36 por um Engenheiro Civil; considerando que se apresenta às fls. 20/23 o relato de
37 Conselho aprovado na reunião procedida em 14/08/2019 mediante a Decisão
38 CEEC/SP nº 1131/2019 (fls. 24/29), a qual consigna: “...DECIDIU: É conclusão
39 desta Câmara que o serviço técnico referente a elaboração de laudo de sistema
40 de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra
41 complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por
42 Engenheiro Civil, com o respectivo registro da Anotação de Responsabilidade
Técnica – ART.”; considerando que se apresentam às fls. 41/44 o relato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Conselheiro Vistor aprovado na reunião procedida em 27/09/2019 mediante a
2 Decisão CEEE/SP nº 981/2019 (fls. 45/47), a qual consigna: "...DECIDIU: aprovar
3 o parecer do Conselheiro VISTOR de fls. 28 a 31: 1 – Que seja respondido à
4 Prefeitura de Campinas que o Eng. Civil não possui atribuições técnicas para
5 elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e
6 por consequência não pode emitir ART para tal fim. 2 – Que os profissionais
7 habilitados para este tipo de serviço são os Engenheiros Eletricistas com
8 atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea e os Tecnólogos com
9 atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea."; considerando que
10 se apresenta às fls. 50/51 a informação da Assistência Técnica DAC1/SUPCOL, a
11 qual consigna o destaque para a existência de decisões contraditórias, o que
12 originou o encaminhamento do processo para a análise e deliberação pelo
13 Plenário do Crea-SP; considerando o caput e as alíneas "b" e "k" do artigo 17 do
14 Decreto nº 23.569/33 (Regula o exercício das profissões de engenheiro, de
15 arquiteto e de agrimensor), que consignam: "Art. 28 – São da competência do
16 engenheiro civil: (...) b) o estudo, projeto, direção, fiscalização, e construção de
17 edifícios, com todas as suas obras complementares; (...) k) perícias e
18 arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores."; considerando os
19 artigos 1º, 7º e 8º da Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das
20 diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que
21 consignam: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
22 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
23 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
24 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
25 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
26 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
27 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
28 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
29 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
30 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
31 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
32 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
33 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
34 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
35 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
36 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
37 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)Art. 7º
38 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e
39 CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
40 Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;
41 sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,
42 canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO
2 ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE
3 ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
4 Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia
5 elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e
6 controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Decisão
7 Normativa nº 70/01 do Confea que dispõe sobre a fiscalização dos serviços
8 técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas
9 (pára-raios), sendo que esta decisão foi anulada em virtude de decisão judicial
10 transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº
11 2002.34.00.006739/4; considerando que o contraditório gerado é consequência
12 do termo “obras complementares”, constante da alínea “b” do artigo 28 do Decreto
13 nº 23.569/33, sendo que o citado decreto não define o que são obras
14 complementares, ficando esta discussão em aberto, motivo da consulta em
15 análise; considerando que o Confea, quando da edição da Decisão Normativa nº
16 70/01 do Confea, objetivou esclarecer, quais profissionais estariam habilitados
17 para o desempenho desta atividade, sendo que em ato contínuo, entidade
18 pertinente à área de Engenharia Civil entrou com mandado de segurança,
19 culminando com a anulação da Decisão Normativa nº 70/01; considerando o
20 nosso entendimento que o termo “obras complementares” encontra-se
21 relacionado a qualquer obra que complementa a obra principal, portanto, sem o
22 desvio da característica básica do empreendimento; considerando que o projeto
23 do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – S.P.D.A. é um projeto
24 independente, com requisição de conhecimentos técnicos específicos;
25 considerando que diversas modalidades de Engenharia podem ter o
26 conhecimento necessário, porém não suficiente, para o bom desempenho dessa
27 atividade; considerando que este Conselheiro não está invocando o julgamento
28 somente da legalidade, mas principalmente do seu mérito; considerando que é no
29 mérito da Consulta, que definimos o principal papel deste Conselho, que é a
30 defesa da sociedade civil, **DECIDIU** que os profissionais habilitados para o
31 atendimento da consulta formulada, são os detentores das atribuições do artigo 8º
32 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como os profissionais
33 com extensão de atribuições para este campo de atuação fixadas pelo Sistema
34 Confea/Crea. (Decisão PL/SP nº 767/2020).-----

35

36 **Nº de Ordem 22** – Processo F – 4038/2009 V2 – Corrente Alternada Manut. e
37 Instal. Elétrica Ltda – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da alínea “c”
38 do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: José Luiz Pardal.-----

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
41 2020, apreciando o processo em referência, que trata de cancelamento de
42 registro de empresa requerido a este Conselho pelo Sr. César Alexandre Moscon



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 tabelas, implantação e atendimento dos pedidos no sistema; Negociar e realizar
2 campanhas junto aos principais problemas”; considerando que o processo foi
3 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica
4 que, em reunião no dia 26/09/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1159/2019,
5 em 1ª votação: “DECIDIU rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 19 e
6 20” e em 2ª votação: “DECIDIU aprovar o indeferimento da solicitação de
7 interrupção de registro feita pelo Engenheiro Rodrigo Hernandez” (folhas 21/22);
8 considerando que conforme folha 23 o interessado foi notificado do indeferimento
9 e protocola recurso ao Plenário (folha 25), pelo qual alega: “Conforme declaração
10 de ocupação fornecida pelo RH da empresa, que atesta que para o exercício da
11 função a qual ocupo como Gerente de Pós Vendas desde 01 de agosto de 2017 a
12 formação superior é necessária, porém não fica restrita a uma formação
13 específica. Ou seja, para ocupar esta função basta ser bacharel em
14 Administração, Direito ou qualquer outra especialidade ou formação. (...) As
15 funções por mim desempenhadas se resumem a gerenciar e administrar um canal
16 de vendas, avaliando mercado, a concorrência e novas oportunidades de
17 negócios. Gerencio cadastros de preços e produtos e tabelas de implantação de
18 pedidos no sistema, acompanhando até seu faturamento e expedição e também
19 trato de negociações e campanhas de vendas junto aos principais clientes. (...)
20 Portanto, trato de atividades puramente comerciais, sem desenvolver outras
21 atividades de natureza técnica da área de engenharia que venham a constar no
22 artigo 12 da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea. Reforço que a
23 empresa de grande porte onde trabalho possui outras áreas técnicas capacitadas
24 e dirigidas ao desempenho de atividades pertinentes à Engenharia.”;
25 considerando que cabe destacar que, conforme consulta impressa e juntada às
26 folhas 27, não foi detectado registro neste Conselho, em nome da empresa Roca
27 Sanitários Brasil Ltda.; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das
28 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras
29 providências, da qual destacamos os artigos 1º e 7º; considerando a Resolução
30 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os
31 modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá
32 outras providências, da qual destacamos os artigos 30º e 31º, **DECIDIU** pelo
33 indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de
34 Produção – ênfase Mecânica Rodrigo Hernandez. (Decisão PL/SP nº 775/2020).-.

35

36 **Nº de Ordem 30** – Processo PR – 691/2019 – Carla Pereira de Aquino –
37 Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da Resolução 1.007/03 e da
38 alínea “c” do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: José Eduardo Quaresma.-.-.-.-.-

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
41 2020, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
42 interrupção de registro da Engenheira Química Carla Pereira de Aquino,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 registrada neste Conselho desde 14/04/2009, com as atribuições do artigo 17, da
2 Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 13); considerando que, conforme
3 requerimento, protocolado em 11/09/2019, a interessada informa o motivo do
4 pedido: “Atividade profissional atual não pertence a área tecnológica da
5 engenharia química” (fls. 03/04); considerando que, de acordo com cópias da
6 CTPS atualizada, às fls. 09 a 12, a interessada exerce o cargo de Pesquisador III,
7 na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.;
8 considerando que a CEEQ, em reunião de 21/11/2019, “DECIDIU: Pelo
9 indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira Química
10 Carla Pereira Aquino” (fls. 22); considerando que notificada do indeferimento do
11 pedido (fls. 23), a interessada se manifesta (fls. 26 a 28-verso), alegando “na
12 qualidade de engenharia química exerce atividades profissionais próprias da área
13 química; desenvolvimento de embalagens abrangendo tintas, adesivos, materiais
14 plásticos, formulação e análises químicas de caracterização como infra-red, TGI,
15 DSC, gerenciamento de projetos, pesquisas de materiais e desenvolvimento de
16 novas formulações com grupo de pesquisa dos EUA, gestão da equipe e dos
17 resultados e já se encontra registrado perante o Conselho Regional de Química
18 da IV Região.”; considerando que apresenta declaração da empresa Bemis do
19 Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., no sentido de que a interessada
20 ocupa atualmente o cargo de PESQUISADOR LÍDER, realizando dentre as suas
21 atividades, as seguintes: “• Garantir o lançamento do projeto dentro do orçamento,
22 prazo, recursos e especificações; • Conduzir a execução e a colaboração entre as
23 funções do projeto; • Entender todos os aspectos dos princípios de gerenciamento
24 de projetos; • Conduzir as avaliações de resultados e de risco dentro do processo
25 de stage gate, impulsionando o programa e atenuando riscos; • Ser responsável
26 pelos dados do projeto (KPIs) e informações de status, como orçamento, prazos e
27 mitigação de riscos, identificando e solucionando falhas de forma proativa; •
28 Executar as atividades táticas dos projetos para auxiliar a equipe nos itens de
29 ação e na busca dos resultados esperados; • Conduzir e gerir as reuniões da
30 equipe de projetos, atentando para o cumprimento das tarefas e revisões de
31 marcos do projeto; • Buscar a constante inovação dos produtos da companhia,
32 por meio do desenvolvimento de novos projetos, pesquisas de mercado,
33 alinhamento com o cliente e área de marketing; • Conduzir plano de gestão
34 focado nos resultados esperados para a área/célula, através das reuniões
35 periódicas, relatórios, follow-ups com a equipe, buscando maximizar os
36 resultados; • Garantir a satisfação dos clientes, redução de perdas,
37 sustentabilidade da companhia e seu diferencial em soluções de embalagens; •
38 Assegurar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos pelo Stage Gate,
39 através de cronograma pré-definido; • Representar o departamento em reuniões
40 internas e seletas reuniões externas; • Desenvolver projetos em parceria com o
41 Centro de Inovações AFNA, buscando o aperfeiçoamento de nossos produtos; •
42 Gerir a equipe, selecionando, treinamento e orientando adequadamente, de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 acordo com as políticas e valores centrais da companhia, capacitando a equipe
2 para atender as demandas da companhia; • Orientar os especialistas, analistas e
3 estagiários, quanto as atividades a serem desenvolvidas, propiciando maior
4 interação da equipe; • Avaliar e preparar parecer técnico de testes e produtos em
5 clientes em casos críticos, por meio de visitas, acompanhamento em máquina,
6 reuniões e outros.”; considerando que às fls. 29 consta o encaminhamento da
7 Chefia da UGI Leste ao Plenário, para análise e deliberação; considerando a
8 legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de
9 engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas
10 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
11 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
12 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
13 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
14 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
15 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições
16 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
17 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
18 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
19 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
20 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
21 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
22 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
23 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
24 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
25 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do
26 Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado
27 que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –
28 esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive
29 aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego
30 para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
31 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema
32 Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos
33 dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e
34 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.
35 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
36 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
37 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído
38 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
39 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a
40 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –
41 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
42 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a Legislação
2 pertinente; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia
3 Química, em sua Reunião Ordinária N.º 357, Decisão CEEQ/SP N.º 510/2019, de
4 21/11/2019, onde “DECIDIU: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção
5 de registro da Engenheira Química Carla Pereira Aquino” (fls. 22); considerando o
6 Ofício CRQ-IV – N.º 019/2020, datado de 11/02/2020, (fl. 04 – 05 – VOL. PR-
7 000691/2019 – P1 (juntada ao processo)), **DECIDIU** pelo indeferimento quanto ao
8 pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Carla Pereira Aquino.
9 (Decisão PL/SP nº 776/2020).-----

10
11 **Nº de Ordem 33** – Processo R – 14/2018 e V2 – Eldin Mario Miranda Teran –
12 Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da DN 12/83, do artigo 4º
13 da Resolução 1.007/03 e da alínea “h” do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Jan
14 Novaes Recicar.-----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
17 2020, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro
18 definitivo neste Conselho em nome de Eldin Mario Miranda Teran; considerando
19 que o interessado obteve o Diploma com o título de Licenciado em Engenharia pela
20 "Universidad Mayor de San Simon", em Cochabamba, Bolívia; considerando que
21 o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela
22 Universidade Federal do Ceará, que considerou o certificado equivalente ao grau
23 de licenciado em Engenharia Elétrica conferido por aquela Universidade;
24 considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a
25 Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3748 horas;
26 considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de
27 Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do
28 profissional com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica código 121-08-01
29 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com
30 as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, **DECIDIU**
31 aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo
32 deferimento do registro do profissional Eldin Mario Miranda Teran, com o título de
33 Engenheiro Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos
34 Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições
35 previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea. (Decisão PL/SP nº
36 779/2020).-----

37
38 **Nº de Ordem 34** – Processo SF-1852/2014 – Elson Siqueira de Oliveira (Decisão
39 PL/SP nº 780/2020).-----

40
41 **Nº de Ordem 36** – Processo SF-335/2017 – 2MM Entretenimento Ltda (Decisão
42 PL/SP nº 782/2020).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Nº de Ordem 38** – Processo SF-2002/2014 – Dare & Silva Obras de
2 Terraplanagem Ltda (Decisão PL/SP nº 784/2020); **Nº de Ordem 39** – Processo
3 SF-2349/2017 – Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda (Decisão PL/SP nº 785/2020); **Nº**
4 **de Ordem 40** – Processo SF-629/2016 – E&E Construtora Fernandes Ltda
5 (Decisão PL/SP nº 786/2020); **Nº de Ordem 41** – Processo SF-1860/2016 –
6 Motriz Engenharia Ambiental Ltda. EPP (Decisão PL/SP nº 787/2020); **Nº de**
7 **Ordem 42** – Processo SF-2537/2016 – Sam Tokura Construções Ltda (Decisão
8 PL/SP nº 788/2020); **Nº de Ordem 43** – Processo SF-540/2018 – Barrote Ortega
9 e Cia Ltda (Decisão PL/SP nº 789/2020); **Nº de Ordem 44** – Processo SF-
10 3000/2016 – Pileggi & Toledo Empreendimentos Ltda EPP (Decisão PL/SP nº
11 790/2020).....

12

13 **Nº de Ordem 45** – Processo SF – 969/2017 – Nathan Marchetti Mendes –
14 Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Resolução 1.007/03 e da
15 alínea “c” do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Jan Novaes Recicar.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
18 2020, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
19 interrupção de registro do Engenheiro de Produção NATHAN MARCHETTI
20 MENDES, registrado nesse conselho desde 22/09/2016, com as atribuições
21 provisórias do artigo 1º da Resolução Nº 235/75, do CONFEA (fls. 07);
22 considerando que, conforme requerimento protocolado em 12/05/2017, o
23 interessado informa o motivo do pedido: “TRABALHO FORA DA ÁREA DA
24 ENGENHARIA” (fls. 02); considerando que dee acordo com cópias da CTPS e
25 Declaração de Vínculo, juntada as fls. 03 a 06-verso, o interessado exercia o
26 cargo de ANALISTA DESENVOLVIMENTO DE EMBALAGEM PL, na empresa
27 Bayer S.A., desde 04/04/2016, exercendo as atividades descritas às folhas 05 e
28 06; considerando que submetido o processo à apreciação da Câmara
29 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta, em reunião de
30 20/09/2018, conforme Decisão CEEMM/SP Nº 1377/2018, “DECIDIU aprovar o
31 parecer do Conselheiro Relator de folhas Nº 16, pelo indeferimento quanto ao
32 pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da instrução
33 Nº 2560/13 do CREA-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da
34 Resolução Nº 1007/03 do CONFEA” (fls. 17/18); considerando que, notificado do
35 indeferimento do pedido (fls. 19), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls.
36 20 a 22), pelo qual solicita, em síntese, a reavaliação do indeferimento tendo em
37 vista que quando foi iniciado o processo de pedido de interrupção, estava no
38 cargo de Analista, porém, desde 01/05/2018, passou a exercer a posição de
39 Consultor de Negócios, que não possui no seu escopo de atuação nenhuma
40 atividade específica da área de engenharia; considerando que apresenta, juntada
41 às fls. 21, nova declaração da empresa Bayer S.A., onde consta a descrição de
42 seu novo cargo, Consultor de Negócios: “Gerenciamento de Conteúdo: gerenciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 o conteúdo de fluxos de trabalho, desenvolvendo recomendações de insights,
2 montando documentos de comunicação, suportando e facilitando workshops,
3 alinhando recomendações com partes interessadas e impulsionando a
4 implementação de recomendações em coordenação com o Gerente de Projetos;
5 Gestão destes subprojetos / fluxos de trabalho: procedimento, conceito,
6 recomendações em relação ao conteúdo (em coordenação com o Gestor de
7 Projetos); Desenvolvimento de Colaboração: desenvolver ativamente
8 colaborações laterais com os membros de equipe do departamento de consultoria
9 em estratégia e negócios e outros departamentos da Bayer”; considerando a
10 legislação aplicável: 1) Lei 5194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro,
11 arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de
12 interesse social e humano que importem na realização dos seguintes
13 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios
14 de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,
15 rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios
16 de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
17 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições
18 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
19 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
20 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
21 projeto , em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
22 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
23 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
24 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
25 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
26 técnicos; g) execução de obras e serviços técnico s; h) produção técnica
27 especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução n. 1007/03 do CONFEA:
28 “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que
29 não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I –
30 esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive
31 aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego
32 para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo
33 seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema
34 Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos
35 dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e
36 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.
37 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de
38 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
39 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído
40 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá
41 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a
42 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade
2 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas
3 nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a legislação
4 pertinente; considerando que o profissional NATHAN MARCHETTI MENDES
5 exercia o cargo de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE EMBALAGEM
6 PLENO na empresa Bayer S.A. e que interpôs recurso ao Plenário, quanto à
7 decisão de indeferimento de seu registro, informando que agora exerce outra
8 função na empresa Bayer S.A. – CONSULTOR DE NEGÓCIOS, **DECIDIU** pelo
9 indeferimento de interrupção de registro do profissional NATHAN MARCHETTI
10 MENDES uma vez que as atividades exercidas na nova função também são
11 pertinentes a área da engenharia. (Decisão PL/SP nº 791/2020).-----
12

13 **Nº de Ordem 46** – Processo SF – 1211/2018 e V2 – Gustavo Souza Carvalho
14 Sasdelli – Processo encaminhado pela CEEST, nos termos da alínea “d” do artigo
15 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Mario Roberto Bodon Gomes.-----

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
18 2020, apreciando o processo em referência, que trata de denúncia formulada pelo
19 Banco Votorantim S/A. em agosto de 2018, contra o Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab.
20 Gustavo Souza Carvalho Sasdelli, por cometimento de vícios técnicos em laudo
21 pericial elaborado por este profissional nas reclamações trabalhistas, onde
22 concluiu a existência de periculosidade no ambiente de trabalho, e que induziram
23 a um erro do judiciário; considerando que feito o levantamento da situação do
24 engenheiro citado junto a este Conselho, verificou-se que está registrado desde
25 11/12/2015, com atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e as do art. 17
26 da Resolução 218/73, e provisórias do art. 4º da Resolução nº 359/91, do Confea,
27 conforme informado às folhas 206; considerando que o profissional foi notificado
28 da denúncia e apresentou manifestação e solicitou o arquivamento por
29 improcedência da denúncia (fls. 211 a 271); considerando que o processo foi
30 enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que
31 em reunião de 11/06/2019, pela Decisão CEEST/SP nº 125/2019 “DECIDIU:
32 aprovar o parecer do conselheiro relator por: A- Não há nos autos elementos que
33 caracterizem dolo na conduta do profissional em desabonar a dignidade da
34 profissão ou mesmo profissionalismo de seu interlocutor, não cabendo o
35 acolhimento da denúncia. B- O presente deverá seguir os ditames da Res. nº
36 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado. C- Com relação ao registro da ART,
37 caso a fiscalização ainda não tenha tomado providências de sua competência, a
38 UGI deverá iniciar processo específico e independente deste para lavrar o devido
39 auto de infração - AI - contra o profissional por infringência ao art. 1º da Lei
40 Federal nº 6.496/77, para as situações em que se caracterizam o exercício da
41 engenharia sem o registro inicial da ART.” (despacho feito às folhas 278 e 278
42 verso deste processo; considerando que em agosto de 2019, a denunciante, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 informações sob vista do processo, protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP,
2 alegando: “A- ausência de informações mínimas para que a análise realizada pelo
3 perito judicial seja suficiente para resultar na conclusão apresentada. B- as
4 descrições não foram claramente registradas ou interpretadas, além de seus
5 embasamentos técnicos conflitarem com a própria legislação regulamentadora. C-
6 além de não seguir os regramentos estabelecidos pelo código de processo civil, o
7 denunciado não retrata a realidade em seus trabalhos, transmitindo fatos
8 inverídicos. D- o denunciado comete erros gravíssimos que não podem ser
9 ignorados por este respeitoso Conselho de Classe. E- Solicita a instauração de
10 processo ético disciplinar em face do denunciado, para que lhe sejam aplicadas
11 as sanções cabíveis; considerando que, após análise de todo o andamento deste
12 processo, conforme histórico, a denunciante pede que seja o profissional
13 conduzido a análise de conduta ética por entender que não há descrições no
14 laudo com embasamento técnico e ficar bem claro com a legislação
15 regulamentadora; considerando que diz ainda que o denunciado comete erros
16 gravíssimos e que não pode ser ignorado por este Conselho; considerando que
17 cita ainda que há fatos inverídicos por não seguir os regramentos do Código de
18 Processo Civil e que não há informações mínimas para que o perito judicial
19 chegasse a suas conclusões; considerando que, de acordo com a Decisão nº
20 125/2019 da CEEEST, não foi mencionada a abertura de processo específico e
21 independente, pela infringência do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 contra o
22 denunciado; considerando que não se observou nos autos, quaisquer outros
23 elementos acrescentados pelo denunciante que viessem a divergir do
24 entendimento aprovado na Decisão nº 125/2019 da CEEEST em conduta ética
25 contra o denunciado, **DECIDIU:** 1) pelo não acolhimento da denúncia, a menos
26 que novos fatos possam surgir que evidenciem nova análise; 2) o processo deve
27 seguir o seu andamento, conforme Resolução nº 1.008/04 do Confea até trânsito
28 em julgado; 3) que seja iniciado processo específico contra o Eng. Gustavo Souza
29 Carvalho Sasdelli, pelo não registro de ART na abertura de seus trabalhos,
30 conforme art. 1º da Lei Federal 6.496/77. (Decisão PL/SP nº 792/2020).-.-.-.-.-

31

32 **Nº de Ordem 47** – Processo SF – 1308/2018 – Laerce Antonio da Silva –
33 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d” do artigo 34 da Lei
34 5.194/66 – Relator: José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti.-.-.-.-.-

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
37 2020, apreciando o processo em referência, que trata de análise preliminar de
38 denúncia; considerando que em 01/08/2018, a Sra. Zilda Engelhardt Silva deu
39 entrada nesta Regional de uma reclamação contra o Engº Laércio Antônio da
40 Silva sob alegação de não ter conseguido mais contato com o mesmo a fim de
41 saber como estava o processo de regularização de seu imóvel localizado em São
42 José dos Campos, visto ter contratado, e já pago a quantia de R\$ 3600,00, àquele

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 profissional para regularização do documento do imóvel para “habite-se”;
2 considerando que em 10/08/2018, a GRE 8 enviou ofício à denunciante dando
3 conta de abertura de processo administrativo e, nesta mesma data, intimou o
4 interessado a se manifestar e a apresentar a ART relativa aos serviços
5 executados; considerando que em 06/08/2018, o interessado se manifestou por
6 escrito dizendo que o objetivo do contrato visava realmente a regularização do
7 imóvel, mas que devido as irregularidades apontadas pela Prefeitura o processo
8 paralisou, mas que já estava acertado com a reclamante restabelecendo contato;
9 considerando que em 10/09/2018, encaminhou o processo para a CEEC para
10 análise e manifestação (Fl. 18); considerando que em 23/09/2019, a CEEC
11 decidiu pelo arquivamento do processo, em razão de não ter havido indícios de
12 falta de ética profissional por parte do denunciado, sendo esta decisão foi
13 encaminhada ao interessado em 14/10/2019 (Fl. 27) e à reclamante;
14 considerando, porém, que em 01/11/2019, a reclamante apresentou recurso com
15 provas em virtude do arquivamento da denúncia (Fl. 29); considerando que em
16 02/12/2019, a UGI SJC enviou carta ao interessado para que se pronunciasse
17 formalmente a respeito do recurso apresentado ao Plenário pela denunciante
18 contra a decisão do arquivamento (Fl. 53); considerando que em 17/12/2019, o
19 interessado apresentou sua resposta historiando os fatos (Fl. 55); considerando
20 que em 03/01/2020, a UGI de SJC encaminhou o processo ao Plenário para
21 análise. (Fl. 56); considerando que em 03/03/2020 a Gerente do Departamento de
22 Apoio ao Colegiado 1 encaminhou o processo ao conselheiro relator (Fl. 62);
23 considerando as alegações da denunciante que balizaram o seu recurso à
24 Plenária foram em suma os seguintes: a) Que o seu imóvel estava devidamente
25 aprovado em 2004 por outro profissional, (e também devidamente construído),
26 junto à Prefeitura e que o denunciado estava ciente disso. Apresenta também o
27 habite-se parcial do imóvel referente aos pontos comerciais pelo engenheiro que
28 aprovou o projeto na época; b) Que está ciente, através de outros profissionais,
29 que para o imóvel apenas seria necessário a emissão do habite-se
30 correspondente às casas não precisando fazer regularização; c) Que não consta
31 nenhum protocolo referente à regularização/aprovação/substituição ou qualquer
32 menção a outro protocolo de regularização de acordo com relatório emitido de
33 abertura de processos (anexo 4) por ela apresentado; d) Que não há
34 irregularidades na documentação do terreno, ao contrário do alegado pelo
35 denunciado. Apresenta o contrato de compra e venda e a matrícula do imóvel; e)
36 Encaminha as ARTs do interessado nas quais contam também erros referentes a
37 área construída do imóvel. Enfatiza ainda que o imóvel em nenhum momento
38 necessitaria de regularização e sim de emissão de habite-se parcial referente às
39 casas; f) Requer também a devolução do valor pago ao interessado; considerando
40 que em resposta, (Fl. 55) o interessado faz as seguintes considerações: a)
41 Embora o projeto tenha sido aprovado em 2004, a construção não foi executada
42 conforme o projeto aprovado, uma vez que os abrigos móveis foram feitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 posteriormente ao projeto aprovado e que, portanto, haveria necessidade de se
 2 fazer outro projeto para legalização; b) Não procede a alegação de regularização
 3 porque foi feito um pedido de legalização; c) Que foram entregues à denunciante
 4 os protocolos de abertura de processo junto a Prefeitura, contrariamente ao
 5 alegado pela denunciante. O interessado apresenta os números destes protocolos
 6 e informa que tais processos estão em andamento na Prefeitura; d) Enfatiza que a
 7 denunciante se “esqueceu” de mencionar que foi ela que solicitou para fazer os
 8 processos e o desdobramento da construção existente; e) Informou que a
 9 denunciante não pagou o ISS que impede os processos de tramitarem e que
 10 também não pagou as taxas; f) Que a falta de contato se deve ao fato de a
 11 denunciante residir em São Paulo e que a comunicação telefônica é obstada pela
 12 caixa postal e que a denunciante está fazendo uma denúncia caluniosa,
 13 difamatória e improcedente e que tem a posse de todos os documentos e os
 14 processos assinados pela denunciante; g) Que o contrato de compra e venda da
 15 loteadora estava errado, fato, segundo o denunciado, “esquecido” pela
 16 denunciante e que foi ele, o denunciado, que constatou chegando a ir até a
 17 imobiliária pedir a correção do contrato que demandou 6 meses. Só após, o
 18 denunciado pode dar prosseguimento no processo de desdobro solicitado pela
 19 denunciante; h) Finalizando, o denunciado enfatiza que só após a denunciante
 20 pagar os impostos devidos à Prefeitura que os processos serão concluídos com a
 21 nova planta aprovada, com o desdobro aprovado, que a denunciante solicitou
 22 fazer; considerando a análise das alegações das partes, com a conclusão de que
 23 houve uma carência de comunicação entre as partes envolvidas, **DECIDIU** por
 24 concluir que o interessado não faltou à ética e pelo arquivamento do processo,
 25 conforme entendimento da CEEC. (Decisão PL/SP nº 793/2020).-----
 26 -----

27
 28 **Nº de Ordem 50** – Processo SF-734/2016 – A. C. dos Santos Ubatuba - ME
 29 (Decisão PL/SP nº 795/2020); **Nº de Ordem 51** – Processo SF-952/2015 –
 30 Newflex Produtos e Artefatos Plásticos Ltda. - ME (Decisão PL/SP nº 796/2020);
 31 **Nº de Ordem 52** – Processo SF-1112/2018 – Luzeide Ferreira de Lima (Decisão
 32 PL/SP nº 797/2020); **Nº de Ordem 53** – Processo SF-1353/2016 – Glorimar
 33 Indústria Metalúrgica Ltda (Decisão PL/SP nº 798/2020); **Nº de Ordem 54** –
 34 Processo SF-1554/2017 – Salmeron Ambiental Ltda (Decisão PL/SP nº
 35 799/2020); **Nº de Ordem 55** – Processo SF-1558/2013 – J. Nogueira Indústria e
 36 Comércio de Café Ltda (Decisão PL/SP nº 800/2020); **Nº de Ordem 56** –
 37 Processo SF-1561/2017 – João Daniel Lopes Sorocaba - ME (Decisão PL/SP nº
 38 801/2020); **Nº de Ordem 57** – Processo SF-1985/2016 – Inácio Aparecido
 39 Segatto- ME (Decisão PL/SP nº 802/2020); **Nº de Ordem 59** – Processo SF-
 40 360/2017 – Wilson José Pego - ME (Decisão PL/SP nº 804/2020); **Nº de Ordem**
 41 **60** – Processo SF-2034/2014 – SSVP Serviços de Segurança e Vigilância
 42 Patrimonial Ltda. - ME (Decisão PL/SP nº 805/2020); **Nº de Ordem 62** – Processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 SF-1765/2018 – M A Serviços de Usinagem Ltda (Decisão PL/SP nº 807/2020).-.-

2

3 **Nº de Ordem 64** – Processo SF – 1465/2018 – Comercial Eletro Diesel Lorenzon
4 Ltda – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do parágrafo único do
5 artigo 64 da Lei 5.194/66 – Relator: Alceu Ferreira Alves.-.-.-.-.-

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
8 2020, apreciando o processo em referência, que trata de ação de fiscalização do
9 CREA-SP junto ao estabelecimento de saúde denominado IRMANDADE DA
10 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO FELIZ, localizada à Rua Olavo
11 Assumpção Fleury, 111, Vila Sanches, Porto Feliz, SP, em 16/05/2017, da qual
12 resultou a Notificação nº 48424/2017, de 24/11/2017, informando à interessada
13 infração ao Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66 (Exercício ilegal da
14 profissão – pessoa jurídica com registro cancelado), e que esta deveria requerer a
15 reabilitação de seu registro junto ao CREA-SP no prazo de 10 dias sob pena de
16 autuação por ter desempenhado atividade relacionada a este Conselho
17 Profissional (Manutenção de Gerador de Energia); considerando que se juntou à
18 documentação do processo a ficha cadastral simplificada da empresa obtida em
19 09/01/2018 da qual consta o Objeto Social “Serviços de Manutenção e Reparação
20 Mecânica de Veículos Automotores, Serviços de Instalação, Manutenção e
21 Reparação de Acessórios para Veículos Automotores, Comércio a Varejo de
22 Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores, e Serviços de Manutenção
23 e Reparação Elétrica de Veículos Automotores” (fls. 02 a 12); considerando que
24 em 09/01/2018 (fora de prazo) a interessada apresentou carta com justificativas,
25 alegando que o serviço executado foi “apenas manutenção em motor de partida”,
26 para o qual considera não ser necessário registro no CREA-SP ou “conhecimento
27 de engenheiro”, anexando cartão de CNPJ e as notas fiscais referentes ao serviço
28 executado (fls. 13 a 16); considerando que em 16/03/2018 a UGI-Sorocaba
29 encaminhou Ofício Nº 57476/2018-UOPITU reiterando a obrigatoriedade de
30 registro e concedendo novo prazo de 10 dias para regularização, sendo que a
31 interessada não atendeu à solicitação nem se manifestou, resultando no Auto de
32 Infração nº 77069/2018, lavrado em 14/09/2018 (fls. 17 a 22); considerando que a
33 empresa constituiu advogados, os quais apresentaram defesa em 08/10/2018
34 (com respectiva documentação, fls. 23 a 55), da qual se destacam as seguintes
35 alegações: • Durante o período em que esteve registrada (2001 a 2004), a
36 empresa realizava a instalação e manutenção de sistemas de Gás Natural (GNV),
37 tendo sido alterado o objeto social e tais atividades não mais são realizadas,
38 motivo pelo qual solicitou o cancelamento do registro; • A empresa esteve
39 registrada sem ter essa obrigação legal e isso não gera direito adquirido ao
40 registro vitalício no Conselho; • Diversas decisões judiciais e jurisprudências
41 referentes à não-obrigatoriedade de registro de oficina mecânica, incluindo
42 comércio de peças de reposição, conserto de veículos automotores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 instalação/manutenção de sistemas GNV; • O que determina ou não a
2 obrigatoriedade de registro no Conselho é a atividade básica da empresa, no
3 caso, “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos
4 automotores”; • A empresa, com base em seu cadastro na JUCESP e sua
5 inscrição de CNPJ não desenvolve atividades privativas dos profissionais de
6 engenharia; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara
7 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) em 25/10/2018
8 (fls. 56), juntamente com o Resumo de Empresa atualizado (fls. 57); considerando
9 que após as informações da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL, o processo
10 foi encaminhado a Conselheiro Relator, o qual se manifestou pela manutenção do
11 Auto de Infração, tendo sua decisão sido referendada pela CEEMM em
12 18/07/2019 (fls. 58 a 64); considerando que em 13/09/2019 a UGI-Jundiaí
13 encaminhou à interessada o Ofício Nº 513013/2019 UOPITU comunicando a
14 decisão de Câmara e informando a possibilidade de recurso ao Plenário deste
15 Regional (fls. 65 a 67); considerando que novamente a empresa apresentou
16 defesa, através de seus advogados, encaminhando em 26/11/2019 Recurso ao
17 Plenário do CREA/SP, repetindo a mesma argumentação anteriormente
18 apresentada para não proceder ao registro e solicitando cancelamento da multa
19 (fls. 68 a 78); considerando que, após os despachos e informações necessários
20 (fls. 78 a 81), este Conselheiro recebeu em 05/03/2020 o processo para relato e
21 apreciação pelo Plenário do CREA-SP; considerando os dispositivos legais
22 pertinentes: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 7º- As atividades e atribuições
23 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
24 em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Art. 9º- As atividades
25 enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei,
26 poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
27 (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em
28 grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética,
29 enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
30 processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será
31 automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que
32 deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois)
33 anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
34 Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro
35 cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada
36 nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se
37 mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que
38 lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,
2 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a
3 fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou
4 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/04,
5 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada
6 será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo
7 único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
8 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No
9 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
10 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o
11 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,
12 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
13 arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades
14 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
15 faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que os
16 advogados constituídos para elaboração e apresentação do Recurso ao Plenário
17 embasam suas argumentações alegando que a obrigatoriedade de registro no
18 Conselho depende da atividade básica da empresa, no caso, “comércio a varejo
19 de peças e acessórios novos para veículos automotores”; ainda, em seus
20 argumentos citam atividades rotineiramente desenvolvidas pela empresa com
21 base em seu contrato social, destacando que a mesma “não desenvolve
22 atividades privativas dos profissionais de engenharia”; considerando que ocorre,
23 porém, que a citada Lei nº 6.839/80 estabelece em seu Art. 1º que: “O registro de
24 empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
25 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
26 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
27 àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (grifo nosso); considerando o fato
28 gerador da Notificação e posterior Autuação foi a execução de manutenção em
29 Gerador de Energia instalado em uma unidade hospitalar (estabelecimento de
30 saúde), atividade esta totalmente distinta daquelas constantes do Objeto Social da
31 empresa e também não consonante com a atividade básica da mesma;
32 considerando que os dispositivos legais citados neste Parecer, em especial a
33 Alínea “g” do Art. 7º da Lei nº 5.194/66, estabelecem que, tendo em vista a
34 natureza da atividade realizada e que ensejou a abertura do presente processo,
35 certamente há a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP, com
36 indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilidade técnica por
37 manutenção de gerador de energia em unidade hospitalar, por se tratar de
38 atividade privativa dos profissionais de engenharia, **DECIDIU** pela manutenção do
39 Auto de Infração nº 77069/2018 em razão do descumprimento do parágrafo único
40 do Artigo 64 da Lei 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 809/2020).-----

41

42 **Nº de Ordem 65** – Processo SF – 118/2017 – Companhia Ultragaz S.A. –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do artigo 1º da Lei 6.796/77 –
2 Relator: Ercel Ribeiro Spinelli.....
3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
5 2020, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
6 art. 1º da Lei nº 6.496/77, conforme AI nº 2298/2017, de 20/01/2017
7 (Reincidência), em face da pessoa jurídica Companhia Ultragaz S.A., que interpôs
8 recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1842/2018,
9 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião
10 de 18/12/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº
11 44 a 47, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2298/2017, Reincidência e
12 pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº
13 1.008/04 do Confea. 2. Pela manutenção da obrigatoriedade do registro de
14 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente ao serviço
15 técnico especializado prestado pela Companhia Ultragaz S/A em questão.” (fls.
16 49/50); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “uma vez
17 que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro de Anotação de
18 Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente aos SERVIÇOS DE
19 INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRAL DE GÁS GLP no empreendimento
20 residencial multifamiliar localizado na Rua Dr. Cândido Mojola, 1017 – Jd. Búfalo,
21 Jundiaí – SP.” (fls. 14); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls.
22 51), em 07/05/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho,
23 conforme fls. 55 a 60, pelo qual alega, em síntese, que o serviço foi terceirizado à
24 empresa JBJ Engenharia, que é a real prestadora do serviço e responsável por
25 anota a ART, bem como que a contratação dessa empresa, para executar parte do
26 objeto do contrato, qual seja instalação de central de GLP e respectiva
27 manutenção, se justifica por tratar de serviço especializado, no qual a
28 subcontratada tem notória expertise; considerando que cabe destacar, conforme
29 informado às fls. 62, que a interessada, pela documentação constante de fls. 24 a
30 31, supervisionou a execução dos serviços através de funcionários que assinam
31 as planilhas de controle com seu logo, o que caracteriza atividade técnica própria;
32 considerando que em 17/06/2019 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI
33 Jundiaí ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21
34 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 63); considerando que, mesmo a Cia
35 Ultragaz tendo terceirizado o projeto e a instalação da Central de GLP, não está
36 isenta da emissão de ART do responsável técnico pelas emissões dos “Registro
37 de Inspeção Final de Instalação”, “Registro de Treinamento Externo”, “Registro de
38 Validação do Projeto”, “Registro de Medição de Montagem e Liberação para
39 Pagamento”, “Registro de Teste de Estanqueidade” e “Registro de Planejamento e
40 Inspeção de Projeto” emitidos em nome da Ultragaz, onde são inspecionados e
41 aprovados os serviços no condomínio em questão, conforme documentação de
42 fls. 24 a 31, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº2298/2017,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 reincidência e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a
2 Resolução nº 1.008/04 do Confea. (Decisão PL/SP nº 810/2020).-----

3
4 **Nº de Ordem 66** – Processo SF – 336/2018 – MPH Engenharia Ltda – Processo
5 encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 1º da Lei 6.796/77 – Relator:
6 Carlos Suguitani.-----

7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
9 2020, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
10 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 54061/18, de 16/02/2018, em face
11 da pessoa jurídica MPH Engenharia Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste
12 Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2260/2018, da Câmara Especializada de
13 Engenharia Civil que, em reunião de 28/11/2018, “DECIDIU: aprovar o parecer do
14 Conselheiro Relator de fls. 24 a 25, Pela manutenção do Auto nº 54061/2018.”;
15 considerando que foi lavrado auto de infração por falta de registro da ART
16 referente ao Contrato Nº 188/2017 firmado com a prefeitura de Ilabela-SP;
17 considerando que a empresa informou que o contrato foi paralisado por tempo
18 INDETERMINADO pela Prefeitura, por necessidade da necessidade de análise e
19 aprovação dos chefes do executivo. Alegando que não houve efetiva prestação de
20 serviço (conclusão do Projeto), a empresa pede que a infração imposta seja
21 reconsiderada e cancelada e a mesma seja absolvida nesse processo;
22 considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou
23 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à
24 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
25 (ART) como dispõe o Art. 1º da Lei 4.696/77; considerado o auto de infração
26 lavrado nº 540061/18 de acordo com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA e por
27 descumprimento da Lei 4.696/77 pela falta de recolhimento do ART pela Empresa
28 MPH Engenharia Ltda.; considerando manifestação de defesa da empresa do dia
29 21 de maio de 2019 que consta na folha 34, **DECIDIU** pela manutenção do Auto
30 de Infração nº 540061/18. (Decisão PL/SP nº 811/2020).-----

31
32 **Nº de Ordem 67** – Processo SF – 1207/2013 – Airton Manoel Romero Costa –
33 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 1º da Lei 6.796/77 –
34 Relator: Nelson de Oliveira Matheus Júnior.-----

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
37 2020, apreciando o processo em referência, que trata do Relatório de Fiscalização
38 nº 3725 120497 relacionado à obra de Ampliação de Laboratório do Instituto de
39 Química de São Carlos SP em 14/08/2012; considerando que na diligência foi
40 constatada a ausência de emissão de ART referente à obra; considerando que às
41 fls. de 04 a 28 temos os seguintes documentos: 1- Memorial Descritivo dos
42 Serviços; 2- fotos da reforma; 2- 6 (seis) plantas - com diferentes aspectos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 projeto executivo; 3- norma para realização conjunta de empreendimentos pela
 2 COESF e unidade ou coordenadoria de campus da USP; 4- Termo de
 3 Compromisso de Empreendimento nº546/2011; considerando que em função de
 4 diligência de fiscalização da UGI São Carlos, em 02 outubro de 2012 sendo que a
 5 mesma foi motivada por denúncia, constatou-se que “a obra estava finalizada e
 6 tendo sido planejada e executada por engenheiros e mão de obra das instituição
 7 citada”; considerando que na ocasião foram entregues os documentos listados
 8 acima e foi constatada a ausência de emissão de ART da obra, cf. consta do
 9 artigo 44 da Resolução 1.025/2009 que trata da obrigatoriedade de emissão de
 10 ART; considerando ainda que por ocasião da fiscalização o responsável pelo
 11 atendimento alegou que estavam dispensados da emissão da ART; considerando
 12 que às fls. 30 temos o RESUMO de PROFISSIONAL, inscrito no CREA, no caso
 13 responsável pelo projeto, engenheiro civil, sendo que o mesmo tem sua situação
 14 de registro ativa; considerando que nas fls. 32 e 33 temos informação por parte da
 15 UGI São Carlos destaca que ART apresentada tem as seguintes inconsistências:
 16 1- refere se a obra concluída e emitida após finalização da mesma;2- a pessoa
 17 jurídica JOAO INACIO FILHO-ME contratada para execução da obra não possui
 18 registro no CREA;3- o eng civil Anselmo José de Oliveira Campos que emitiu a
 19 ART nº 92221220121649155 não possui vínculo com a Empresa JOÃO INACIO
 20 FILHO -ME ou seja não é responsável técnico pela mesma; 4- não fora
 21 apresentada ART referente a elaboração do projeto; considerando que às fls. 40
 22 consta a notificação AR 1533/2013, ao profissional AIRTON MANOEL ROMERO
 23 COSTA por não ter emitido ART do projeto da obra; considerando que às fls. 44
 24 consta o Auto de Infração 1002/2013 encaminhado ao profissional e na
 25 sequência, fls. 45, a cópia do boleto no valor de R\$475,83 emitida em nome do
 26 profissional; considerando que consta às fls. 50 despacho da UGI que em função
 27 da ausência de defesa por parte do profissional está encaminhando o presente
 28 processo para a análise para a Câmara Especializada de Engenharia Civil -
 29 CEEC; considerando que em 07 de outubro de 2015 a manifestação da CEEC
 30 vota pela manutenção do auto de infração 1002/2013 em função de infringir a Lei
 31 nº 6496/77 por não atender ao artigo 1 – “todo contrato escrito ou verbal...” cf.
 32 fl.55; considerando que o profissional é informado da decisão da CEEC por ofício
 33 nº 1149/2016 por AR em 05 de fevereiro de 2016; considerando que consta às fls.
 34 64 nova emissão de boleto é encaminhada cf. fl. 64; considerando que em 25 de
 35 maio de 2016 o interessado protocola na UGI São Carlos cf. ofício fl. 67, pedido
 36 de recurso a multa referida no processo; considerando que os motivos alegados
 37 são: 1- funcionário da Universidade de São Paulo exercendo a função de
 38 Engenheiro; 2- que nunca recebeu orientação por parte das chefias dos órgãos
 39 centrais da universidade a respeito dessa obrigatoriedade; 3- que tão logo
 40 recebeu a primeira intimação encaminhou documentação ao órgão central da
 41 Universidade “me orientou para que emitisse ART de cargo e função nº
 42 92.221.220.161.217.496 em 09 de setembro de 2013. Portanto, eu acreditava que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 a questão já estava resolvida pelo Órgão Central da USP; 4- que em maio de
 2 2016, recebeu nova intimação que embora eu já tivesse emitido a ART, deveria
 3 apresentar recurso para a mesma. E finaliza, considerando que “funcionários e
 4 administradores permanentes da Universidade de São Paulo, que inobstante
 5 exerçam cargos administrativos universitários, assumem posição passiva e se
 6 acham livres de responsabilidade, quer por ação, quer por omissão”;
 7 considerando que, assim, solicita anulação da multa imposta; considerando que,
 8 sobre o assunto temos a seguinte legislação pertinente: 1- Lei nº 5.194 /66: “(...)
 9 Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais
 10 encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as
 11 respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...) ”; 2-
 12 Lei nº 6496/77: “Art.1º Todo contrato ,escrito ou verbal , para execução de obras
 13 ou prestação de serviços profissionais , referentes à Engenharia, à Arquitetura e à
 14 Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art.2º A
 15 ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de
 16 engenharia, arquitetura e agronomia. §.1º A ART será efetuada pelo profissional
 17 ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
 18 (CREA) de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,
 19 Arquitetura e Agronomia (CONFEA) (...) Art.3º- A falta da ART sujeitará ao
 20 profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art .73 da Lei 5.194,
 21 de 24 de dezembro 1966, e demais cominações legais.”; 3- Resolução 1025/09 do
 22 Confea: “(...) Art.46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo e função
 23 no sistema eletrônico e á pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo
 24 ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade.”; 4-
 25 Resolução 1008 /04 do Confea: “(...) Art.10. O auto de infração é o ato processual
 26 que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao
 27 autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário
 28 do Crea, designado para esse fim. (...) Art.21. O recurso interposto á decisão da
 29 câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
 30 julgamento. (...) Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação
 31 dos fatos, novas diligencias deverão ser requeridas durante a apreciação do
 32 processo. Art.22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para
 33 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e fundamentada. Art.23.
 34 Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da
 35 manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade
 36 correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso. (...)
 37 Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei 5.194, de 1966,
 38 aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução
 39 específica. (...) Art.43 As multas serão aplicadas proporcionalmente á infração
 40 cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se
 41 destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto
 42 a condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da
2 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; V- regularização da falta
3 cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do
4 Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
5 valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a legislação
6 pertinente anotada e destacada acima; considerando que os elementos de defesa
7 apresentados pelo autuado não trazem novos argumentos que auxiliem, à luz da
8 legislação em vigor, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 1002/2013,
9 com redução do valor da multa ao mínimo previsto na tabela pertinente do
10 Confea. (Decisão PL/SP nº 812/2020).-----

11

12 **Nº de Ordem 69** – Processo C – 570/2020 – Crea-SP – Processo encaminhado
13 pela Diretoria, nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento – Relator: Joni
14 Matos Incheглу.-----

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
17 2020, apreciando o processo em referência, que trata da criação de Comitê
18 Multidisciplinar – Valores e custos dos insumos e obras de engenharia no Estado
19 de São Paulo; considerando o advento do novo coronavírus, que abalou de forma
20 sensível a humanidade, cabe o registro que, na área de atuação da Engenharia
21 Civil, é patente e notório, conforme inclusive divulgado pela ampla mídia, que
22 estão ocorrendo alterações sensíveis nos valores e custos dos insumos e mão de
23 obra da Engenharia como um todo, mas já sendo notado especialmente na
24 Engenharia Civil; considerando que esse CREA-SP detém grande quantitativo de
25 informação disponível, que pode ser útil no estudo e levantamento do tema em
26 referência; considerando a sugestão da criação de comitê multidisciplinar para
27 que apure e estabeleça propostas sobre os valores e custos dos insumos e mão
28 de obra da Engenharia Civil, propondo que o comitê seja composto por: a) Até 2
29 (dois) funcionários membros da Presidência ou gabinete, indicado(s) pela
30 presidência; b) Até 3 (três) funcionários membros da SUPFIS, indicado(s) pela
31 superintendência; e c) Até 2 (dois) profissionais indicados pela Diretoria, **DECIDIU**
32 aprovar a proposta de Criação de Comitê Multidisciplinar – Valores e custos dos
33 insumos e obras de engenharia no Estado de São Paulo, composto por: a) Até 2
34 (dois) funcionários membros da Presidência ou gabinete, indicado(s) pela
35 presidência; b) Até 3 (três) funcionários membros da SUPFIS, indicado(s) pela
36 superintendência; e c) Até 2 (dois) profissionais indicados pela Diretoria, sendo os
37 conselheiros Eng. Agrim e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel e Eng.
38 Civ. Joni Matos Incheглу. (Decisão PL/SP nº 814/2020).-----

39

40 **Nº de Ordem 02** – Processo SF - 902/2018 – Joseli Nogueira Lelis – Processo
41 encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d” do artigo 34 da Lei 5.194/66 –
42 Relator: Antonio Fernando Godoy / Vistor: Sebastião Gomes de Carvalho.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
3 2020, apreciando o processo em referência, que trata de denúncia protocolada
4 pela Eng^a. Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, que teria
5 cometido crime de difamação e infração ética, contra a honra da denunciante e de
6 seus familiares; considerando que de fls. 03/06 consta o protocolo de denúncia
7 feita pela Eng^a Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis;
8 considerando que de fls. 07/12 apresenta cópia da ATA da Assembleia Ordinária
9 da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia
10 07/11/2017; considerando que às fls. 13 consta o Despacho com o De acordo
11 quanto a comunicação às partes interessadas referente à abertura do presente
12 processo; considerando que às fls. 14, apresenta-se o Ofício nº 6789/2018 –
13 UGIBARRETOS ao interessado Joseli Nogueira Lelis dando prazo de 10 (dez)
14 dias para manifestação acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando
15 que às fls. 15 apresenta-se o Ofício nº 6790/2018 – UGIBARRETOS à
16 interessada Débora Sartori informando que foi aberto processo de Ordem SF,
17 referenciado acima, de Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls.
18 18/19-verso consta a manifestação do Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis acerca da
19 Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 20 apresenta-se a
20 solicitação de vistas do processo feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e as fls. 21
21 consta a solicitação de cópia de Inteiro Teor feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e
22 que pede prazo para anexar novos documentos; considerando que consta às fls.
23 25 o Ofício nº 7927/2018 – UGIBARRETOS comunicando a Eng^a Civil Débora
24 Sartori a concessão de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos;
25 considerando que de fls. 26/33 constam novos documentos apresentados pela
26 Eng^a Civil Débora Sartori, incluindo-se CD com a transcrição em áudio da
27 Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e
28 Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que consta às fls. 34 a
29 INFORMAÇÃO feita pelo Agente Administrativo do CREA-SP com sugestão de
30 encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que
31 às fls. 35/36 consta o DESPACHO feito pelo Chefe da UGI Barretos com
32 encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando
33 que foi anexado ao processo (fls. 38) o Protocolo nº 132088 com solicitação de
34 cópia do referido processo feita pelo Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, e (fls. 40/45)
35 a Sentença Judicial do processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066;
36 considerando que de fls. 47/51-verso consta a Informação feita pelo Assistente
37 Técnico; considerando que consta às fls. 53 o Memorando nº 993/2018 –
38 UGIBARRETOS com encaminhamento do protocolo 142438/2018 para juntada ao
39 processo original, onde o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis solicita cópia do DVD e
40 que foi atendido (fls. 56); considerando que às fls. 57 consta o Despacho com
41 retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e às fls.
42 58 consta a designação de Conselheiro Relator para o processo; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 que às fls. 59/62-verso consta o parecer do Conselheiro Relator com o voto e as
2 fls. 63/65 a Decisão CEEC/SP nº 706/2019. Consta ainda das fls. 65-verso o “De
3 Acordo” com o despacho comunicando as partes do ocorrido; considerando que
4 às fls. 66 consta o Ofício nº 10109/2019-UGIBARRETOS endereçado ao Eng.
5 Civil Joseli Nogueira Lelis comunicando da decisão CEEC/SP nº 706/2019. As fls.
6 67 consta o Ofício nº 10110/2019-UGIBARRETOS endereçado a Eng^a. Civil
7 Débora Sartori comunicando da Decisão CEEC/SP nº 706/2019; considerando
8 que às fls. 71/83, consta Recurso da Decisão protocolada pela Eng^a. Civil Débora
9 Sartori; considerando que consta às fls. 84/86 Consulta de Processo do 2º Grau
10 do Tribunal de Justiça de São Paulo; considerando que às fls. 87 consta a
11 INFORMAÇÃO sugerindo o envio do presente processo ao Plenário do Conselho,
12 para análise e deliberação; considerando que consta às fls. 89/91 a
13 INFORMAÇÃO feita pela Analista de Colegiados e às fls.92 a designação deste
14 Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à
15 Presidência deste Regional; considerando, conforme a Legislação pertinente: 1)
16 Lei nº 5.194, de 1966 estabelece – “Art. 34 – São atribuições dos Conselhos
17 Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração
18 da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”;
19 2) Resolução nº 1.002, do Confea – “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional
20 da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da
21 Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe
22 Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista
23 na alínea “n” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética
24 Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea
25 “n”, 34, alínea “d”, 45, 46, alínea “b”, 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a
26 todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia,
27 da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de
28 formação. (...) Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução,
29 entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003. CÓDIGO DE ÉTICA
30 PROFISSIONAL 2. PREÂMBULO. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia
31 os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das
32 profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da
33 Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus
34 profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance
35 sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação,
36 modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações
37 profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética
38 Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e
39 especificidades. 3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS
40 PROFISSIONAIS Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis
41 próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões
42 artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 trabalho que realizam. Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber
2 especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento. Art.
3 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-
4 estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas
5 dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e
6 humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura. Art. 7º As
7 entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são
8 igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes
9 solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e
10 aplicação. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada
11 nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
12 Do objetivo da profissão - A profissão é bem social da humanidade e o profissional
13 é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o
14 desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
15 Da natureza da profissão II – A profissão é bem cultural da humanidade
16 construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela
17 criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da
18 melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A
19 profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e
20 cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento
21 responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de
22 técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade
23 satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus
24 procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada
25 através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos
26 profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e
27 colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os
28 profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o
29 meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento
30 sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da
31 incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e
32 segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados,
33 sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º
34 No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e
35 seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os
36 interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da
37 incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e
38 tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-
39 se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c)
40 preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua
41 profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal
42 de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das
 2 transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e
 3 colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio
 4 da eqüidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente
 5 ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da
 6 informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e
 7 propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos
 8 arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos
 9 serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às
 10 demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades
 11 relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua
 12 inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do
 13 cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais
 14 profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o
 15 princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que
 16 regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos
 17 profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades
 18 profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando
 19 da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos
 20 princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos
 21 impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as
 22 diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos
 23 patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10.
 24 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser
 25 humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os
 26 deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de
 27 função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens
 28 pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer
 29 ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens
 30 patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função
 31 ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou
 32 abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou
 33 ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas
 34 relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de
 35 salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de
 36 honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários
 37 mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a
 38 obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d)
 39 usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos
 40 colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e)
 41 descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua
 42 coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão
 2 psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os
 3 demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida
 4 autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se
 5 preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir
 6 discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar
 7 contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro
 8 profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta,
 9 prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao
 10 ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS.
 11 Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões,
 12 suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e
 13 organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do
 14 exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional.
 15 Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos
 16 profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
 17 a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de
 18 métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional;
 19 d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração
 20 proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco,
 21 experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios
 22 e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de
 23 trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua
 24 titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus
 25 contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua
 26 criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de
 27 associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico
 28 profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato
 29 cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os
 30 deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos
 31 reconhecidos de outrem; e diante do exposto e considerando: - Lei 5.194 de 1966;
 32 - Resolução 1.002/02, do Confea; - Parecer do Conselheiro Relator da Câmara
 33 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, **DECIDIU** pelo parecer favorável à
 34 Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, “PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO
 35 PROCESSO SF 902/2018”, ou seja, pelo indeferimento da solicitação em grau de
 36 recurso da interessada Eng^a Civil Débora Sartori. (Decisão PL/SP nº 815/2020).--
 37 .-.-.-.-.

38

39 **Nº de Ordem 03** – Processo SF - 2940/2016 – Grings & Filhos Ltda – Processo
 40 encaminhado pela CEEQ, nos termos do artigo 59 da Lei 5.194/66 – Relator:
 41 Hélio Percin Júnior /1º Vistor: Clovis Savio Simões de Paula / 2º Vistor: Onivaldo
 42 Massagli.-----

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
3 2020, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
4 Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, conforme AI n.º 71161 de 21 de novembro de 2019,
5 em face da pessoa jurídica Grings & Filhos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário
6 deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP n.º198/2019, da Câmara
7 Especializada de Engenharia Química que em reunião de 30 de maio de 2019,
8 “Decidiu” Pela manutenção do Auto de Infração AI n.º 711/61 de 21 de novembro
9 de 2019 (fls.45/46); considerando que a interessada foi autuada uma vez que
10 “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para
11 realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
12 Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de alimentos,
13 fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente,
14 conforme apurado em 29 de novembro de 2016” (fls.37); considerando que,
15 notificada pela manutenção do A.I. (fls. 47), em 21 de agosto de 2019 a
16 interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.50 a 65,
17 pelo qual solicita a anulação da penalidade de multa e alega em síntese, que,
18 embora não se enquadre nas exigências legais para sofrer fiscalização deste
19 Conselho, no intuito de atender aos princípios da cooperação, promoveu o devido
20 registro de pessoa jurídica neste Conselho Regional; considerando que junta
21 copia da Certidão de Registro, as fls.62/63, na qual consta que iniciou seu registro
22 em 17 de abril de 2019, exclusivamente para exercer suas atividades na área da
23 engenharia química, conforme atribuições do profissional indicado, tendo anotada
24 como sua responsável técnica a Engenheira de Alimentos Daniela Menezes
25 Ferreira; considerando que consta encaminhamento do Processo ao Plenário para
26 apreciação e julgamento, conforme disposto no Artigo 21 da Resolução Confea n.º
27 1.008 de 9 de dezembro de 2004 (fls.68); considerando o artigo 59 da Lei
28 5.194/66; considerando a decisão da Câmara especializada de Engenharia
29 Química, onde determinou pela obrigatoriedade do registro da neste conselho,
30 com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente
31 habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de
32 Alimentos, em 11 de outubro de 2018 (fls.34); considerando notificação
33 n.º82943/2018 de 25 de outubro de 2018, para que a empresa regularizasse suas
34 atividades junto a este Conselho (fls35); considerando o AI n.º 71161/2019 de 21
35 de janeiro de 2019(fl.37); considerando a Decisão da Câmara Especializada de
36 Engenharia Química n.º 198/2019, em 4 de junho de 2019, onde decide pela
37 manutenção do Auto de Infração n.º71161/2019 (fls.46); considerando Ofício
38 n.º2363/2019 da UGI Mogi Guaçu, datada de 14 de junho de 2019, comunicando
39 a empresa da manutenção do AI 71161/2019, e estipulando o prazo de 60 dias
40 para recurso ao Plenário deste Regional(fl.47); considerando que a empresa
41 efetuou o registro no Conselho Regional em 17 de abril de 2019 e que também
42 registrou a indicação de responsável técnico na área de Engenharia de Alimentos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 (fls. 67); considerando que a apreciação dos tramites do processo (ausência de
2 Recurso ao Auto de Infração) pela Câmara Especializada de Engenharia Química,
3 tenha ocorrido em 4 de junho de 2019, da decisão de manutenção pelo Auto de
4 Infração, portanto após registro da Empresa no CREA/SP; considerando que o
5 recurso interposto alude ao lapso temporal entre o prazo da decisão e o fim do
6 prazo recursal de 60 dias, portanto de forma tempestiva (fls.50 a 53);
7 considerando que o Conselheiro Relator Hélio Perecin Junior votou pelo
8 cancelamento do Auto de Infração n.º71161/2019 e arquivamento do processo
9 uma vez que a empresa efetuou o seu registro neste Conselho Regional,
10 indicando em 4 de junho de 2019, como responsável técnico a Engenheira de
11 Alimentos Daniela Menezes Ferreira; considerando que no decorrer de sua
12 tramitação o processo foi alvo de solicitação de vista pelo Conselheiro Sebastião
13 Gomes de Carvalho, que manifestou tratar o presente processo de infração ao
14 disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 71161/2019, de
15 21/01/2019, em face da pessoa jurídica GRINGS & FILHOS LTDA., que interpôs
16 recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP no 198/2019, da
17 Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 30/05/2019
18 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44 e verso quanto a:
19 Manutenção do auto de Infração no 71161/2019 e o prosseguimento do processo,
20 de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1.008/04 do Confea” (fls.
21 45 e 46). Parecer e Voto - Considerando que o processo foi encaminhado à
22 CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da
23 obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 29); -
24 Considerando que a CEEQ em 27/09/2018 decidiu pela obrigatoriedade de
25 registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 357/2018 – fls. 33 e
26 34); - Considerando que a empresa foi notificada em 25/10/2018 (fl. 30) e como
27 não regularizou a situação foi autuada em 21/01/2019 conforme Auto de Infração
28 71161/2019 (fl. 37); - Considerando que a empresa não interpôs defesa e o
29 processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer acerca da procedência
30 do Auto, opinando sobre sua manutenção (fl. 45); - Considerando a Resolução
31 CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para
32 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
33 penalidades, da qual destacamos: (...) Art. 10. O auto de infração é o ato
34 processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos
35 atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente
36 fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da
37 penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à
38 câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados
39 da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado
40 de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as
41 seguintes informações: VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o
42 pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação
2 não exige o autuado das cominações legais. - Considerando que a empresa
3 promoveu o devido registro de pessoa jurídica neste Conselho Regional
4 (fls.62/63), na qual consta que iniciou seu registro em 17 de abril de 2019; -
5 Considerando a decisão da Câmara especializada de Engenharia Química, onde
6 determinou pela obrigatoriedade do registro da neste conselho, com a
7 participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado neste
8 Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, em 11
9 de outubro de 2018 (fls.34); - Considerando notificação n.º82943/2018 de 25 de
10 outubro de 2018, para que a empresa regularizasse suas atividades junto a este
11 Conselho (fls35); - Considerando o AI n.º 71161/2019 é de 21 de janeiro de
12 2019(fl.37); - Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões
13 de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da
14 qual destacamos: (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior
15 valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores,
16 desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às
17 pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art.
18 64; Considerando que a pessoa jurídica Grings & Filhos Ltda, interpôs recurso ao
19 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP n.º198/2019, da Câmara
20 Especializada de Engenharia Química, em 21 de agosto de 2019, conforme fls. 50
21 a 65, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do
22 Conselheiro Vistor, pela manutenção do Auto de Infração 71161/2019 e redução
23 da multa para metade do valor estipulado em razão da empresa ter regularizado o
24 registro neste Conselho a posteriori ao AI. (Decisão PL/SP nº 806/2020).-.-.-.-.-

25
26

27 **Nº de Ordem 04** – Processo C – 494/2020 C5 – Crea-SP – Processo
28 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do Ato Administrativo
29 41.-.-.-.-.-

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
32 2020, apreciando o processo em referência, que trata das indicações
33 encaminhadas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas –
34 CAGE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia
35 Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-
36 SP – exercício 2020; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP,
37 instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e
38 Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção
39 Honrosa do Crea-SP; considerando que a CAGE decidiu aprovar a indicação do
40 Engenheiro Metalurgista Arthur Pinto Chaves para ser homenageado com o
41 Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro de Minas
42 e Metalurgia Neuclayr Martins Pereira, para inscrição no Livro Mérito, e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo, para Menção Honrosa do Crea-
2 SP, conforme Decisões CAGE/SP nºs 82 e 88/2020; considerando que a
3 documentação apresentada nos autos para subsidiar as análises das referidas
4 indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP, no que se
5 refere às indicações do Engenheiro Metalurgista Arthur Pinto Chaves e do
6 Engenheiro de Minas e Metalurgia Neuclayr Martins Pereira; considerando que a
7 indicação para Menção Honrosa do Crea-SP havia sido indeferida pela Comissão
8 Especial do Mérito, uma vez que não havia atendido ao estabelecido no Ato nº
9 41/19, do Crea-SP, visto que não foram apresentadas fotos ilustrativas atuais da
10 entidade indicada; considerando que as fotos foram apresentadas durante a
11 sessão plenária e desse modo a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia
12 de Minas solicitou reconsideração na análise, **DECIDIU** aprovar a indicação do
13 Engenheiro Metalurgista Arthur Pinto Chaves, para ser homenageado com o
14 Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro de Minas
15 e Metalurgia Neuclayr Martins Pereira, para inscrição no Livro Mérito, e do
16 Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo, para Menção Honrosa do Crea-
17 SP. (Decisão PL/SP nº 755/2020).-----

18
19 **Nº de Ordem 06** – Processo C – 494/2020 C8 – Crea-SP – Processo
20 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do Ato Administrativo
21 41.-----

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
24 2020, apreciando o processo em referência, que trata das indicações
25 encaminhadas pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA para homenagem
26 ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do
27 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2020;
28 considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e
29 regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia
30 Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-
31 SP; considerando que a CEA decidiu aprovar a indicação do Engenheiro
32 Agrônomo Vasco Luis Altafin, para inscrição no Livro do Mérito, conforme Decisão
33 CEA nº 164/2020; considerando que a documentação apresentada nos autos para
34 subsidiar a análise da indicação do Engenheiro Agrônomo Vasco Luis Altafin
35 atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que as
36 indicações para o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e
37 Menção Honrosa do Crea-SP haviam sido indeferidas pela Comissão Especial do
38 Mérito, uma vez que não haviam atendido ao estabelecido no Ato nº 41/19, do
39 Crea-SP, visto que não foram apresentadas fotos ilustrativas do profissional e
40 também da entidade indicada; considerando que as fotos foram apresentadas
41 durante a sessão plenária e desse modo a Câmara Especializada de Agronomia
42 solicitou reconsideração na análise, **DECIDIU** aprovar a indicação do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Agrônomo José Fernandes Franco, para o Diploma de Mérito da Engenharia e
2 Agronomia Paulista, do Engenheiro Agrônomo Vasco Luis Altafin, para inscrição
3 no Livro do Mérito, e da Universidade de Taubaté, para a Menção Honrosa do
4 Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 757/2020).-----

5
6 **Nº de Ordem 07** – Processo C – 494/2020 C6 – Crea-SP – Processo
7 encaminhado pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do Ato Administrativo
8 41.-----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
11 2020, apreciando o processo em referência, que trata das indicações
12 encaminhadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA
13 para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à
14 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e menção Honrosa do Crea-SP –
15 exercício 2020; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP,
16 instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e
17 Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção
18 Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA decidiu aprovar a indicação do
19 Geógrafo Newton José Barros Gonçalves, para ser homenageado com o Diploma
20 do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, conforme Decisões CEEA nºs
21 70/2020 e 107/2020; considerando que a documentação apresentada nos autos
22 para subsidiar a análise da indicação do Geógrafo Newton José Barros Gonçalves
23 atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que a
24 indicação para o Livro do Mérito não prosperou, uma vez que não foi verificado
25 registro no Conselho para o indicado para a inscrição e que a documentação
26 apresentada nos autos para subsidiar a análise da indicação para a Menção
27 Honrosa não atendeu ao estabelecido no Ato nº 41/19, do Crea-SP, bem como
28 que a entidade, no ano de 2014, já havia sido homenageada com o Diploma do
29 Mérito Paulista, **DECIDIU** aprovar a indicação do Geógrafo Newton José Barros
30 Gonçalves, para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e
31 Agronomia Paulista. (Decisão PL/SP nº 758/2020).-----

32
33 **Nº de Ordem 09** – Processo C – 392/2003 – Crea-SP – Processo encaminhado
34 pela Diretoria, nos termos do inciso XIII do artigo 9º do Regimento – Relator: Joni
35 Matos Incheглу.-----

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
38 2020, apreciando o processo em referência, que trata da criação de nova Unidade
39 de Atendimento em Piracicaba; considerando a informação da Gerência Regional
40 GRE 10, constante às fls. 54/63, quanto a cessão de espaço ao Crea-SP pela
41 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba – AEAP para atendimento
42 aos profissionais e empresas da referida localidade, com manifestação favorável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 do mesmo; considerando as Decisões Plenárias PL/SP nº 031/2009 e 136/2019,
2 fls. 66/69; considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização,
3 informando que com a abertura de nova Unidade de Atendimento naquele
4 município, o atendimento da Unidade de Gestão de Inspeção de Piracicaba –
5 UGI será auxiliado, tendo em vista a quantidade considerável de público
6 (profissionais e empresas registrados), bem como a disponibilidade orçamentária
7 através de remanejamento de verba, fls. 72/73; considerando a sugestão de
8 abertura de nova Unidade de Posto de Serviços – UPS no espaço cedido pela
9 Associação citada, **DECIDIU** aprovar a criação da Unidade de Posto de Serviços
10 – UPS no município de Piracicaba. (Decisão PL/SP nº 760/2020).-.....

11
12
13 **Nº de Ordem 10** – Processo C – 58/2020 – Crea-SP – Processo encaminhado
14 pela Diretoria, nos termos do inciso XVII do artigo 9º do Regimento – Relator: Joni
15 Matos Incheглу.-.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
18 2020, apreciando o processo em referência, que trata do remanejamento dos
19 valores de campanhas publicitárias; considerando que o Comitê de Comunicação
20 de Marketing - CCM é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa,
21 com suas atribuições dispostas na Portaria nº 011/2020; considerando os
22 objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020
23 aprovado pela Decisão PL/SP nº 137/2019; considerando que conforme Decisão
24 D/SP nº 017/2020 e Decisão PL/SP nº 020/2020, foram aprovados os valores no
25 Plano de Comunicação Publicitária 2020; considerando o cenário de
26 contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19), o que desencadeou uma
27 transformação da sociedade com novos conceitos, bem como a necessidade de
28 mudar a percepção do profissional sobre o Crea-SP e aproximá-lo do Conselho,
29 renovando-se assim através da transformação digital e a percepção da utilização
30 de canais digitais pela sociedade; considerando as recomendações de prevenção
31 da proliferação do COVID-19, bem como às recomendações da Organização
32 Mundial – OMS e do Governo do Estado de São Paulo através do Plano de
33 retomada onde mesmo na fase verde, atividades que gerem aglomeração não
34 estão autorizadas, inviabilizando a continuidade das campanhas “Colégio
35 Regional de Inspetores”, “SOEA” e “Forças Tarefas”; considerando que os
36 objetivos da campanha “Minuto da Engenharia” serão absorvidos pela proposta da
37 campanha “Transformação Digital”; considerando que a campanha “Memória
38 Viva” se refere a resgate histórico e devido pandemia e novas tendências optou-
39 se por suspender; considerando a necessidade de continuidade na campanha de
40 anuidade, com foco para o exercício de 2021, bem como aos profissionais que
41 ainda não quitaram suas anuidades; considerando a vigência do contrato C-
42 001/2019-DCS com a Agência de Propaganda especializada em prestar serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 de publicidade; considerando que o Comitê de Comunicação e Marketing - CCM
2 deliberou pela aprovação de remanejamento de valor de investimentos em
3 Campanhas Publicitárias, Deliberação CCM Crea/SP nº 004/2020, **DECIDIU:** 1)
4 Aprovar a proposta de campanha “Crea-SP Transformação Digital 2020”; 2)
5 Aprovar o remanejamento de R\$ 300.000,00 do item “Colégio Regional de
6 Inspetores”; R\$ 100.000,00 do item “SOEA” e R\$ 375.537,77 do item “Forças
7 Tarefas”, perfazendo um total de R\$ 775.537,77 para o item “Campanha Eleições
8 e Anuidade”, e de R\$ 750.000,00 do item “Memória Viva” e R\$ 300.000,00 do item
9 “Minuto da Engenharia”, perfazendo um total de R\$ 1.050.000,00 para o item
10 “Campanha Publicitaria”. (Decisão PL/SP nº 761/2020).-.-.-.-.-.

11

12 **Nº de Ordem 13** – Processo C – 743/2018 – Crea-SP – Processo encaminhado
13 pela Diretoria, nos termos da alínea “m” do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator:
14 Cesar Augusto Sabino Mariano.-.-.-.-.-

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
17 2020, apreciando o processo em referência, que trata de consulta formulada pela
18 profissional Cássia de Ávila Ribeiro Junqueira Faleiros, se como engenheira civil,
19 com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973,
20 poderia “ser responsável técnica por um Plano Municipal de Controle à Erosão
21 Rural”; considerando que a profissional apresenta também em seu “Resumo
22 Profissional” o curso de Pós Graduação Senso Estrito Mestrado - “Engenharia
23 Urbana - Área de Concentração”, sem grade apresentação de Grade Curricular
24 deste último (fls. 3 a 5); considerando que nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194,
25 de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo
26 foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Agronomia;
27 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, ela Decisão
28 CEEC/SP nº 674/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de
29 fls. 10 a 13, pelo entendimento de que a profissional em questão pode ser
30 responsável técnica por um Plano Municipal de Controle de Erosão Rural.” (fls.
31 14/45); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, pela Decisão
32 CEA/SP nº 175/2019, “DECIDIU: o Profissional responsável pela elaboração do
33 Plano Municipal de Controle de Erosões Rurais deve ser da área de ciências
34 agrárias: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola ou Engenheiro Florestal.”
35 (fls. 19/20); considerando que, tendo em vista serem divergentes as
36 manifestações das Câmaras Especializadas acima citadas, bem como que, nos
37 termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário
38 decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas e o processo é
39 encaminhado para análise e manifestação do Plenário do Crea-SP; considerando
40 os dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das
41 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras
42 providências, da qual destacamos: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e
 2 sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45 -
 3 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais
 4 encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às
 5 respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 -
 6 São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de
 7 interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-
 8 os ao Conselho Regional.”; 2) Resolução nº 218/1973, do Confea: “Art. 1º - Para
 9 efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes
 10 modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível
 11 médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão,
 12 coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e
 13 especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade
 14 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço
 15 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer
 16 técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -
 17 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
 18 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,
 19 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço
 20 técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -
 21 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 22 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
 23 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 24 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18
 25 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO
 26 AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
 27 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
 28 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
 29 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;
 30 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;
 31 tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e
 32 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
 33 zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de
 34 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins;
 35 mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
 36 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e
 37 correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO
 38 DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18
 39 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de
 40 rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de
 41 saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação;
 42 pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 10 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I -o desempenho das atividades 01 a
2 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
3 fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal;
4 melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia,
5 defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua
6 industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta;
7 ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais;
8 economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”; 3)
9 Resolução nº 256/1978, do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o
10 desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA,
11 referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de
12 problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte,
13 sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções
14 para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento
15 e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus
16 serviços afins e correlatos.”; considerando que a Resolução nº 218/1973 que
17 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia,
18 arquitetura e agronomia define, em seu artigo 25, o seguinte: “Art. 25 - Nenhum
19 profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem,
20 pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso,
21 apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras
22 que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”,
23 portanto, que no Sistema Confea/Crea a habilitação para o desempenho das
24 atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais
25 concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em
26 cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica;
27 considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com as decisões das
28 Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Agronomia, conforme fls. 14/15 e
29 19/20, respectivamente; considerando que compete ao Plenário decidir sobre os
30 casos de divergência entre câmaras especializadas, conforme disposto em ser
31 art. 9º, inciso CI, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator;
32 considerando que o Plano Municipal de Controle à Erosão Rural deve conter no
33 mínimo: identificação dos recursos hídricos, bacias e microbacias hidrográficas,
34 priorização de microbacias hidrográficas, relevo, hipsometria, geologia, solos, uso
35 atual dos solos, classes declives de solos, capacidade uso dos solos,
36 susceptibilidade dos solos e erosão, diagnósticos ambiental, áreas de
37 preservação permanente, estradas rurais, adequação de estradas rurais, impacto
38 da ação atrópica da expansão urbana, práticas mecânicas e culturais na
39 conservação de solos, controle de erosões, recuperação de áreas degradadas,
40 portanto, exigem na sua amplitude conhecimentos específicos da área de ciências
41 agrárias, habilidades e competências do Engenheiro Agrônomo, Engenheiro
42 Agrícola ou Engenheiro Florestal; considerando que não há elemento nos autos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 que encontre respaldo em eventual análise, com base nos dispositivos legais e
2 atribuições profissionais com base na formação obtida pela profissional em cursos
3 regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando os
4 fatos apresentados, **DECIDIU** que os profissionais Engenheiros Civis, com
5 atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea não podem ser
6 Responsáveis Técnicos por Plano Municipal de Controle à Erosão Rural, não
7 cabendo aos mesmos o preenchimento de ART's em que conste como "Atividade
8 Técnica", em "OBJETO" o termo "Plano Municipal de Controle à Erosão Rural",
9 assim como qualquer outro "OBJETO" que não esteja dentro de suas atribuições
10 profissionais "HABILIDADES E COMPETÊNCIAS", portanto, jamais adentrando
11 nas demais áreas do conhecimento específico. (Decisão PL/SP nº 764/2020).-.-.-.-

12

13 **Nº de Ordem 20** – Processo C – 95/2016 – João Batista Lourençato – Processo
14 encaminhado pela CEEE e CEEC, nos termos da alínea "m" do artigo 34 da Lei
15 5.194/66 – Relator: Valdemar Antonio Demétrio.-.-.-.-.-

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
18 2020, apreciando o processo em referência, que trata de consulta formulada pelo
19 Eng. Eletric. João Batista Lourençato que, na qualidade de responsável para
20 analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um órgão público, consulta
21 este Conselho quanto a um profissional Engenheiro Civil com as atribuições do
22 art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Engenheiro de
23 Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991
24 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas
25 de um edifício e emissão da respectiva ART; considerando que, nos termos do art.
26 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta
27 objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de
28 Engenharia Civil; considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da
29 Decisão CEEC/SP nº 1158/2016, DECIDIU por informar ao consulente que o
30 Engenheiro Civil com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto
31 Federal nº 23.569, de 1933, possui competência para desenvolver atividades
32 técnicas no tocante a instalações elétricas de baixa tensão e a consequente
33 emissão da respectiva ART, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão
34 CR-0237/86 do Plenário do Confea, a Fls. 10 e 11, que assegura o direito de
35 projetar instalações elétricas de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto
36 não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar; considerando
37 que às Fls. 24 e 25, Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão
38 CEEE/SP nº 694/2016, DECIDIU pelo entendimento que, (1) como regra geral,
39 engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia
40 elétrica, (2) para que seja feita uma avaliação específica e pontual apenas para
41 este caso, em atendimento ao artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, (3)
42 para que seja atendido o referido artigo 25, o interessado deve encaminhar sua

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 documentação referente a sua graduação em engenharia civil, tais como histórico
2 escolar, conteúdo programático e respectivas cargas horárias que foram pré-
3 requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a instalações
4 elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia - Habilitação Civil,
5 conteúdos básicos, específicos e profissionalizantes conforme Resolução
6 CES/CNE nº 11, das componentes específicas relacionadas a instalações
7 elétricas ofertadas; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras
8 de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º
9 do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência
10 entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 -
11 Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
12 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos
13 a seguir: "Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos
14 Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização
15 pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de
16 Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os
17 assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais,
18 encaminhando-os ao Conselho Regional."; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933:
19 "Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e
20 geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios,
21 com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção,
22 fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo,
23 projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento
24 de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de
25 drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das
26 obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às
27 máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das
28 obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o
29 estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao
30 saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de
31 urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as
32 especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria
33 das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:
34 a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de
35 edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem
36 e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e
37 abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de
38 drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas
39 ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g)
40 a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e
41 às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção
42 das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à
 2 matéria das alíneas anteriores.”; 3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art.
 3 7o Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e
 4 CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
 5 Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;
 6 sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,
 7 canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;
 8 seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA
 9 ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O
 10 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à
 11 geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,
 12 materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus
 13 serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar
 14 atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu
 15 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que
 16 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas
 17 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão
 18 discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”;
 19 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de
 20 campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos
 21 regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos
 22 normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA
 23 RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS
 24 CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 -
 25 CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE
 26 ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº
 27 DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão
 28 para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA
 29 ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE
 30 ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 -
 31 Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa
 32 Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº
 33 DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA
 34 AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA
 35 Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários,
 36 Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de
 37 pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS /
 38 TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03
 39 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: “Os Engenheiros Civis e os
 40 Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra “b” e 30, letra “a”
 41 do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar,
 42 instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de
2 projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de
3 sua autoria, quanto de outro profissional habilitado."; 7 - Regimento do Crea-SP –
4 “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de
5 divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já
6 mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro
7 Eletricista João Batista Lourençato a este Conselho que, na qualidade de
8 responsável para analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um
9 órgão público, pergunta, se um profissional Engenheiro Civil, com as atribuições
10 do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Engenheiro de
11 Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991
12 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas
13 de um edifício e emissão da respectiva ART, **DECIDIU** em consonância com a
14 Decisão CEEC/SP nº 1158/2016, Fls. 10 e 11, considerando, em especial, o que
15 dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea “de que os Engenheiros
16 Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e
17 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal
18 para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas,
19 estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60
20 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de
21 edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado". (Decisão PL/SP
22 nº 766/2020).-----

23

24 **Nº de Ordem 19** – Processo C – 158/2017 – Prefeitura Municipal de Cândido
25 Mota – Processo encaminhado pela CEEE e CEEC, nos termos da alínea “m” do
26 artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Valdemar Antonio Demétrio.-----

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
29 2020, apreciando o processo em referência, que trata de consulta formulada pela
30 Prefeitura Municipal de Cândido Mota quanto a um engenheiro civil dar
31 continuidade em processo de iluminação pública, cuja aprovação da rede de
32 energia elétrica se deu por concessionária de energia elétrica, no caso a
33 ENERGISA; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e
34 do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi
35 encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil;
36 considerando que às Fls. 08 e 09, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da
37 Decisão CEEE/SP nº 849/2017, DECIDIU por informar à consulente que (1) o
38 responsável pelo Setor de Iluminação Pública deverá ser profissional de nível
39 superior com atribuições do art. 8º da Resolução no 218, de 1973, do Confea, (2)
40 que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para
41 aprovação de projetos de iluminação pública, (3) que profissionais da modalidade
42 da engenharia civil não têm atribuições para a execução de atividades referentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 à iluminação pública e (4) que qualquer profissional que se incumbir de atividades
2 estranhas às suas atribuições estará infringindo a Lei Federal no 5194, de 1966,
3 em seu artigo 6o , alínea "b" e ao Código de Ética Profissional; considerando que
4 às Fls. 13 e 14, a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP no
5 1122/2017, DECIDIU pelo entendimento que, considerando que as atribuições dos
6 engenheiros civis são definidas pelo Decreto no 23.569, de 1933 e pela
7 Resolução no 218, de 1973 do Confea e considerando o que determina o art. 28
8 do Decreto no 23.569, bem como o art. 70 da Resolução nº 218, de 1973, do
9 Confea, as atividades de iluminação pública estão compreendidas no rol das
10 competências dos engenheiros civis; considerando as manifestações divergentes
11 entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do
12 inciso IX do art. 90 do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os
13 casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação
14 que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de
15 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em
16 especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os
17 órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os
18 assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais
19 e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras
20 Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou
21 mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 –
22 Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro
23 civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção,
24 fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
25 c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e
26 de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de
27 captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e
28 construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção,
29 fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e
30 dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção,
31 fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das
32 concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e
33 construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção
34 e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos
35 correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e
36 arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da
37 competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b)
38 a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e
39 construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização
40 e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção,
41 fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção,
42 fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e
2 construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição
3 de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que
4 utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua
5 especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas
6 anteriores.”; 3 – Resolução nº 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao
7 ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e
8 CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
9 Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;
10 sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios,
11 canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas;
12 seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA
13 ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O
14 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à
15 geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos,
16 materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus
17 serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar
18 atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu
19 currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que
20 contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas
21 em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão
22 discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”;
23 4 – Resolução nº 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de
24 campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos
25 regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos
26 normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 - ANEXO II DA
27 RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS
28 CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 -
29 CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE
30 ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº
31 DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão
32 para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA
33 ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE
34 ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 -
35 Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa
36 Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº
37 DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA
38 AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA AGRONOMIA
39 Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários,
40 Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de
41 pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS /
42 TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os
2 Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a"
3 do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar,
4 instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida, esta, até o limite
5 máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de
6 projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de
7 sua autoria, quanto de outro profissional habilitado."; 7 – Regimento do Crea-SP:
8 "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de
9 divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já
10 mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Prefeitura
11 Municipal de Cândido Mota a este Conselho quanto a um engenheiro civil dar
12 continuidade em processo de iluminação pública, cuja aprovação da rede de
13 energia elétrica se deu por concessionária de energia elétrica, no caso a
14 ENERGISA, **DECIDIU** em consonância com a Decisão da Câmara de Engenharia
15 Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 849/2017, que diz: "(1) o responsável
16 pelo Setor de Iluminação Pública deverá ser profissional de nível superior com
17 atribuições do art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; (2) que
18 profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para
19 aprovação de projetos de iluminação pública; (3) que profissionais da modalidade
20 da engenharia civil não têm atribuições para a execução de atividades referentes
21 à iluminação pública e; (4) que qualquer profissional que se incumbir de
22 atividades estranhas às suas atribuições estará infringindo a Lei Federal nº 5194,
23 de 1966, em seu artigo 6º , alínea "b" e ao Código de Ética Profissional". (Decisão
24 PL/SP nº 765/2020).-----

25

26 **Nº de Ordem 23** – Processo F – 3157/2007 – ECO Urbano Paisagismo e
27 Comércio de Plantas Ltda – Processo encaminhado pela CEA, nos termos da
28 alínea "c" do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Bruno Pecini.-----

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
31 2020, apreciando o processo em referência, que trata de registro da pessoa
32 jurídica Eco Urbano Paisagismo e Comércio de Plantas Ltda., tramitando em
33 razão do requerimento de cancelamento de seu registro, protocolado em
34 29/08/2017, conforme fls. 20 a 29, "pelo motivo da empresa não exercer
35 atividades na área de Arquitetura e afins desde 2012, conforme contrato social
36 anexado no Protocolo -121726. A atividade exercida pela empresa restringe-se a
37 serviços de jardinagem. A empresa no ano de 2012 passou a integrar-se no CAU,
38 e após a alteração contratual efetuou a baixa no Conselho de Arquitetura e
39 Urbanismo.", indicando ainda, a baixa de responsabilidade técnica da Arquiteta
40 Cláudia Souza Ramos; considerando que, de acordo com o que consta às fls. 30,
41 e empresa possui registro ainda ativo neste Crea-SP, para atuar exclusivamente
42 na área da arquitetura e encontrava-se sem responsável técnico em face da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 12.378/2010 – CAU; considerando que em razão das atividades de “plantio,
2 tratamento, execução e manutenção de jardins e gramados de prédios,
3 residências tanto na parte externa quanto interna, prédios públicos e semipúblicos
4 como escolas, hospitais, igrejas, etc.”, constantes no atual objetivo social da
5 empresa, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de
6 Agronomia, que, após análise, solicita diligência para verificar se desenvolve
7 atividades no âmbito de fiscalização deste Conselho Profissional (fls. 34/35);
8 considerando que retorna o processo com as informações obtidas, inclusive com
9 esclarecimentos no sentido de que realizam apenas atividades relativas a
10 arquitetura de paisagens, desde a elaboração do projeto até sua consolidação e
11 execução (projeto, cronograma de obras e execução de jardins) (fls. 40);
12 considerando que submetido novamente à apreciação da Câmara Especializada
13 de Agronomia esta, em reunião de 25/04/2019, conforme Decisão CEA/SP nº
14 109/2019, “DECIDIU: Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro
15 da empresa ECO URBANO PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.
16 junto ao CREA-SP e pela obrigatoriedade da indicação de um engenheiro
17 agrônomo ou engenheiro florestal como responsável técnico pelos serviços da
18 empresa, no que tange a elaboração de projetos de paisagismo, execução e
19 manutenção de jardins.” (fls. 46/47); considerando que notificada da decisão da
20 Câmara (fls. 50), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Crea-SP (fls. 56
21 a 72), pelo qual alega, dentre outros pontos, que o ramo de atividade adotado
22 pelo contrato social não encontra enquadramento na Lei 5.194/66 e na Resolução
23 nº 218, de 29/06/1973. A atividade é constante da Resolução nº 21/2012, do CAU,
24 que determina e fundamenta a atividade dos Arquitetos e Urbanistas como
25 categoria uniprofissional, generalista, sujeitos ao registro naquele Conselho;
26 considerando que apresenta cópia da consolidação de seu contrato social, onde
27 se confirma seu objeto social como: “- o comércio varejista de plantas, flores e
28 frutos naturais para ornamentação; - locação de plantas e vasos ornamentais; - o
29 comércio varejista de vasos e adubos para plantas; - o comércio varejista de
30 mudas e sementes para jardinagem; - o plantio, tratamento, execução e
31 manutenção de jardins e gramados de, prédios residências tanto na parte externa
32 quanto interna, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas,
33 etc.”; considerando que às fls. 74 consta o encaminhamento do processo ao
34 Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da
35 Resolução 1.008/04, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº
36 5.194, de 1966: “(...) Art. 7º - (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações,
37 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
38 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
39 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
40 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §
41 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas
42 ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 registro.”; 2) - Lei 12.378/2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e
2 Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os
3 Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs;
4 e dá outras providências; considerando discussão ocorrida em plenário, de que as
5 atividades desenvolvidas pela empresa fazem parte das atividades fiscalizadas
6 pelo Crea-SP, **DECIDIU** pelo indeferimento do cancelamento do registro junto ao
7 CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 769/2020).-----

8 -----

9

10 **Nº de Ordem 24** – Processo PR – 420/2019 – Jakeline Borges Suganuma –
11 Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da Resolução 1.007/03 e da
12 alínea “c” do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Jan Novaes Recicar.-----

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
15 2020, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
16 interrupção de registro da Engenheira Mecânica JAKELINE BORGES
17 SUGANUMA, registrada nesse conselho desde 11/07/2012, com as atribuições do
18 artigo 11 da Resolução Nº 218/73, do CONFEA (fls. 13); considerando que,
19 conforme requerimento protocolado em 07/02/2019, a interessada informa o
20 motivo do pedido: “DEIXEI DE ATUAR NA ÁREA TÉCNICA” (fls. 02);
21 considerando que em face do cargo de Analista Exportação/Importação, exercido
22 pela interessada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e a descrição desse
23 cargo, informada às fls. 09, a Chefia da UGI Santo André indefere o pedido de
24 interrupção de registro (fls. 07); considerando que, notificada a respeito (fls. 11), a
25 profissional apresenta suas argumentações, conforme fls. 12, sendo o processo
26 encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica –
27 CEEMM para análise e decisão quanto à interrupção de registro da profissional
28 (fls. 15); considerando que, em reunião de 26/09/2019, conforme Decisão
29 CEEMM/SP Nº 1171/2019 (fls. 24 a 27), a Câmara “DECIDIU rejeitar o parecer do
30 conselheiro relator de folhas Nº 20 a 23”; considerando que, notificada do
31 indeferimento do pedido (fls. 28), a interessada protocola recurso ao Plenário (fls.
32 29 a 33), pelo qual, em síntese, alega que cumpriu todas as formalidades, que a
33 Resolução 1007 do CONFEA lhe faculta ao solicitar a interrupção de registro,
34 além de demonstrar que não mais exerce o cargo relacionado às atividades do
35 CREA ou de engenharia, como consta no ofício do próprio empregador, bem
36 como na cópia de sua Carteira de Trabalho, onde consta a alteração de seu
37 registro empregatício. Destaca-se as atividades que a interessada exerce como
38 Analista de Exportação/Importação que se restringe a “analisar e orientar
39 processos relativos de importação/exportação de mercadorias, equipamentos, e
40 outros materiais, estudando projetos, leis, normas e a documentação existente
41 sobre o assunto, efetuando os cálculos necessários para assegurar o
42 cumprimento das exigências estabelecidas”; considerando a legislação aplicável:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 1) Lei 5194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
2 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
3 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
4 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
5 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
6 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos,
7 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
8 agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
9 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
10 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
11 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto , em geral, de regiões,
12 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
13 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
14 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
15 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
16 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
17 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução n.
18 1007/03 do CONFEA: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao
19 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
20 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
21 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
22 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
23 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
24 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
25 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
26 n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
27 Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
28 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
29 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro
30 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de
31 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
32 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
33 registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
34 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
35 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”;
36 considerando a legislação pertinente e considerando que a profissional JAKELINE
37 BORGES SUGANUMA exerce o cargo de ANALISTA DE
38 EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. e que
39 interpôs recurso ao Plenário, quanto à decisão de indeferimento de seu registro,
40 **DECIDIU** pela manutenção do indeferimento de registro da profissional JAKELINE
41 BORGES SUGANUMA uma vez que as atividades exercidas na função também
42 são pertinentes à área da engenharia. (Decisão PL/SP nº 770/2020).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Nº de Ordem 25** – Processo PR – 59/2020 – Matheus Cerezoli Viana – Processo
2 encaminhado pela CEEQ, nos termos da Resolução 1.007/03 e da alínea “c” do
3 artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: José Luiz Pardal.....
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
6 2020, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
7 interrupção de registro do Engenheiro Químico Matheus Cerezoli Viana, tendo em
8 vista não estar exercendo a profissão no momento, trabalhando como Analista
9 Pleno na empresa; considerando que durante o trâmite do processo na UGI, e
10 informação da Empresa sobre o desempenho de função do profissional em 25 de
11 abril de 2019 a UGI informou ao interessado que estaria atendendo o pedido de
12 interrupção de registro e caso o profissional voltasse a desempenhar a função em
13 áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá imediatamente requerer
14 a reabilitação de seu registro, para o regular exercício da profissão; considerando
15 que o processo ao vir para a Câmara de Química, foi-lhe negado a suspensão de
16 registro, com o comunicado de 21/11/2019; considerando que na Reunião
17 Ordinária da CEEQ número 356, Decisão 483/2019, (EMENTA), foi indeferida a
18 suspensão de registro do requerente; considerando que, feita a Apelação a este
19 Pleno, conforme fls. 21/30 e anexando os comprovantes de pagamentos das
20 anuidades pendentes; considerando que nas fls. 39 a Empresa SEARA informa
21 que o requerente é seu colaborador e a função que ele exerce Analista de
22 Processo, atividades referentes a custos de OBZ e apoio a gerência, não precisa
23 de registro junto ao CREA-SP; considerando que a UGI Campinas fez a atuação
24 correta conforme determina nossas leis; considerando que das disposições
25 normativas apresentadas, cabe ressaltar/destacar as seguintes considerações: •
26 considerando que o profissional demonstrou através de documentação que não
27 exerce quaisquer atividades profissionais inerentes a sua área de formação ou na
28 área tecnológica; • considerando que a “Constituição Federal do Brasil”, nossa lei
29 suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do artigo
30 5, inciso II e XX, que: “(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer
31 alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a
32 associar-se ou a permanecer associado a um órgão de Classe”; • considerando
33 que a jurisprudência posiciona de maneira contundente e unânime no sentido de
34 conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional
35 assim o requerer independentemente de deferimento ou de qualquer condição,
36 senão vejamos: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.
37 PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO
38 REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4a
39 REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO
40 PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando
41 existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim
42 igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico
2 enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou
3 da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou
4 pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de
5 2010, porem o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois,
6 negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3.
7 Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da
8 possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro
9 condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. 4. A solução da causa não
10 exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo
11 agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o
12 direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou
13 não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para
14 recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois
15 legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no
16 CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao
17 pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não
18 ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao
19 requerimento de condenação do agravado a multa e indenização por litigância de
20 má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de
21 proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se
22 depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das
23 anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante
24 proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do
25 agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito, em virtude da cobrança
26 de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida
27 inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de
28 provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os
29 argumentos expostos no agravo nominado não trouxeram elementos de
30 convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo
31 nominado desprovido.” (TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100, relator:
32 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:23/11/2014,
33 TERCEIRA TURMA); considerando que o CREA é um Órgão Fiscalizador da
34 Profissão, conforme determina a Lei, e assim têm a obrigação legal de fazê-lo,
35 não podendo negar uma Suspensão de Registro Temporário, mas fiscalizar se o
36 requerente exerce ilegalmente; considerando nossas leis e jurisprudência,
37 **DECIDIU** pelo deferimento da interrupção do registro do requerente. (Decisão
38 PL/SP nº 771/2020).-----

39

40 **Nº de Ordem 26** – Processo PR – 452/2018 – Neander Augusto da Silva –
41 Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos da Resolução 1.007/03 e da
42 alínea “c” do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: José Ricardo Mourão Alves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Pereira.-.....
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
4 2020, apreciando o processo em referência, que trata de pedido de interrupção de
5 registro profissional pelo interessado a este Conselho, conforme requerimento
6 protocolado, no qual informa: “Exigência de registro no Conselho regional de
7 Química pela empresa em que trabalho para exercer minhas atividades.”
8 (fl.02/03); considerando que, conforme documentação anexada aos autos,
9 verifica-se que o profissional é Engenheiro Químico, ocupa o cargo de
10 coordenador de produção I na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.;
11 considerando que, conforme declaração da empresa contratante, a requerimento
12 da UGI, informa com detalhes as atividades exercidas pelo interessado:
13 “Assegurar o cumprimento dos planos dentro dos prazos e padrões de qualidade
14 HSE estabelecidos; Focar em melhorias contínuas com referências aos índices de
15 paradas de produção e paradas de máquinas e equipamentos; Desenvolvimento e
16 aplicação de técnicas e melhorias para aumentar a eficiência da produção;
17 Motivar, treinar e desenvolver equipe de produção; considerando que o processo
18 foi encaminhado à Câmara de Engenharia Química para análise e manifestação;
19 considerando que, como pode ser verificado no resultado do julgamento do
20 plenário da referida câmara, decidiu-se pelo indeferimento do pedido de
21 interrupção do registro em razão do interessado estar desenvolvendo atividades
22 técnicas sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea; considerando que, não
23 concordando com a decisão proferida, o profissional interpôs recurso dirigido ao
24 presidente do CREA/SP, argumentando que “é engenheiro químico demonstrando
25 que atua na área química, comprovando que se encontra registrado no Conselho
26 de Química.”; considerando que, neste sentido, o interessado reitera o pedido
27 para a interrupção do seu registro; considerando que, como determinam as
28 normas do sistema, o processo foi encaminhado para conselheiro relator para
29 análise e parecer fundamentado a fim de ser submetido à apreciação e
30 julgamento pelo Plenário deste Conselho; considerando os dispositivos legais que
31 tratam do assunto em tela: I) Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades
32 referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo: “Art.
33 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
34 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
35 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
36 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
37 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
38 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
39 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
40 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
41 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
42 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; II) Resolução no

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar
2 sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO: “Art. 30. A interrupção do registro é
3 facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que
4 atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o
5 Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II –
6 não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou
7 para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de
8 área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; III – não conste como autuado em
9 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
10 nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema
11 Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
12 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
13 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro
14 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de
15 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
16 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
17 registro; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
18 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
19 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32.
20 Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da
21 estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o
22 processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o
23 profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
24 requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; III) Instrução 2560/13
25 CREA/SP que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro
26 profissional: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de
27 Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a
28 situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da
29 interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir
30 com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja
31 ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional
32 baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável
33 técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual
34 existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado
35 figure como denunciado. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza
36 “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro”
37 em nome do requerente nas seguintes situações: (...) b) encaminhar o processo,
38 após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do
39 registro”; considerando que das disposições normativas apresentadas, percebe-se
40 claramente que o Sistema Confea/Crea, criou um quadro normativo restritivo no
41 que se refere ao pedido de baixa de registro por profissional regular;
42 considerando que na Resolução nº 1007/03, verifica-se que para ser atendido em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 seu pedido de baixa, o profissional deve comprovar que: não se encontra
2 exercendo quaisquer atividades da área técnica abrangida pelo sistema; não
3 esteja inadimplente com suas obrigações perante ao Sistema Confea/Crea; não
4 conste como autuado em processo de infração ética; considerando que o
5 parágrafo único do artigo 32 da mesma Resolução é enfático em dizer que caso o
6 profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
7 requerimento de interrupção de registro será indeferido; considerando que, no
8 entanto, tais disposições acentuadas na referida Resolução não poder ser
9 consideradas efetivas pelo fato de contrariarem absolutamente o direito de liberdade
10 individual, resguardada pela lei maior, a Constituição Federal do Brasil, de 1988
11 no seu artigo 5º que dispõe sobre aos direitos e garantias individuais dos cidadão
12 residentes no país. Vejamos: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem
13 distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros
14 residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
15 segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado
16 a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX - ninguém
17 poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”; considerando,
18 destarte, que não restam dúvidas de que a restrição imposta pelo sistema para
19 impedir a baixa de registro profissional é totalmente nula e infundada,
20 demonstrando dessa forma, a integral inconstitucionalidade das decisões deste
21 Conselho acerca do assunto; considerando, segundo os ditames legais, que o
22 profissional tem o direito de ter o seu pedido atendido de plano,
23 independentemente de qualquer condição ou circunstância profissional;
24 considerando que com o intuito de consolidar tais asserções, verifica-se que os
25 tribunais superiores tem se posicionado de maneira contundente e unânime no
26 sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o
27 profissional assim o requerer, independentemente de deferimento ou de qualquer
28 condição. “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.
29 PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO
30 REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª
31 REGIÃO. INDEFERIMENTO.LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO.AÇÃO
32 PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando
33 existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim
34 igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente,
35 prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico
36 enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou
37 da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou
38 pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de
39 2010, porem o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois,
40 negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3.
41 Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da
42 possibilidade do Conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. 4. A solução da causa não
2 exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo
3 agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o
4 direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou
5 não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para
6 recolher taxas e anuidades profissionais.5. Deve ser mantida a decisão, pois
7 legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no
8 CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao
9 pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não
10 ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao
11 requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de
12 má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de
13 proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se
14 depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamentos das
15 anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante
16 proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do
17 agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito, em virtude da cobrança
18 de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida
19 inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de
20 provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os
21 argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de
22 convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo
23 inominado desprovido.” (TRF-3-AC:7274SP0007274-
24 43.2011.4.03.6100,relator:DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data
25 de julgamento:23/11/2014,TERCEIRA TURMA); considerando que, nesse sentido,
26 resta incontestável a ilegalidade da posição dos conselhos profissionais em impor
27 restrições para decidir se o profissional legalmente habilitado pode pedir a baixa
28 ou a interrupção do seu vínculo com o sistema, **DECIDIU** pelo deferimento da
29 interrupção do registro do interessado. (Decisão PL/SP nº 772/2020).-.-.-.-.-

30
31 **Nº de Ordem 27** – Processo PR – 505/2019 – Márcio Tamura – Processo
32 encaminhado pela CEEE, nos termos da Resolução 1.007/03 e da alínea “c” do
33 artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Adriana Mascarete Labinas.-.-.-.-.-
34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
36 2020, apreciando o processo em referência, que trata de processo instaurado a
37 partir da apresentação do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP)
38 (fls. 02 e 03) por parte do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura e registrado neste
39 conselho desde 2008 (fls. 14); considerando que o motivo declarado pelo
40 interessado ao apresentar o requerimento BRP (fls. 02) foi a alegação de que o
41 profissional “não utiliza para o trabalho exercido atualmente”; considerando que
42 analisando-se as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Social (CTPS) (fls 04 a 06) do profissional Engenheiro Eletricista Márcio Tamura,
2 constata-se que este foi contratado como “Analista Telecom Sr”, pela ACT
3 Consultoria em Tecnologia Ltda; considerando que, na sequência, o processo foi
4 instruído com uma cópia de e-mail enviado ao Crea/SP (fl. 07) onde se encontram
5 as atividades (declaradas pela Unidade RJ da empresa Altran Brasil) que o
6 Consultor Márcio Tamura exerce na empresa, dentre elas: “• Executar estudos de
7 viabilidade para atendimento em sites novos ou existentes, por meio de fibraótica,
8 rádio e satélite; • Tratar e emitir GLs e OS de capacitação de rede para
9 atendimento de projetos customizados, pacotes e acessos alugados; • Analisar
10 projetos lógicos realizado pela Engenharia para clientes corporativos Top Clients e
11 Wholesale; • Validação de projetos lógicos realizado pela Engenharia; • Analisar
12 diagramas físicos de fibra óptica e diagramas lógicos, determinar rotas de melhor
13 acesso, tipos de infraestrutura e equipamentos necessários à execução dos
14 projetos; • Calcular os custos dos estudos de viabilidade, alocando os valores dos
15 produtos e serviços; • Pesquisar internamente e externamente os recursos
16 disponíveis para implantação de cada projeto em estudo de viabilidade, no que se
17 refere à capacidade da rede, disponibilidade de fibras ópticas, mão-de-obra,
18 equipamentos e prazo dês de implantação, para identificar a viabilidade, ou não,
19 do projeto em termos técnicos, econômicos e de prazo de atendimento; • Atuação
20 junto ao setor comercial, com relação à aprovação dos estudos de viabilidade; •
21 Elaboração de proposta técnica da solução viabilizada, quando aplicável, para
22 esclarecer o escopo e condições do fornecimento do serviço.”; considerando que,
23 o então Chefe da U.G.I. Oeste, José Antonio Pires da Chão, analisou a solicitação
24 e emitiu parecer (fls 08 e 09), indeferindo o pedido de Interrupção de Registro do
25 Engenheiro Eletricista Márcio Tamura; considerando que, tendo tomado
26 conhecimento do indeferimento de seu pedido, o interessado, Engenheiro
27 Eletricista Márcio Tamura, apresenta solicitação de revisão do indeferimento de
28 seu pedido (fls 12), com base na alegação de que, “desde que ingressou na ACT
29 Consultoria em Tecnologia Ltda, em 01/06/2017 e até aquela data, as atividades
30 por ele desenvolvidas, na função Analista Telecom Sr, não estão de acordo com o
31 Art. 8º. da Resolução número 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, por não
32 exercer atividades de Engenheiro Eletricista”; considerando que o Chefe da U.G.I.
33 Oeste, José Antonio Pires da Chão, envia o processo à Câmara Especializada de
34 Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 15), acompanhado do Resumo Profissional
35 obtido no sistema CreaNet (fls 14); considerando que em 20 de agosto de 2019
36 (fl. 18), o Coordenador da CEEE, Eng. Eletricista Rui Adriano Alves, designa o
37 conselheiro Valdemir Souza dos Reis para emitir parecer acerca da solicitação do
38 Engenheiro Eletricista Márcio Tamura; considerando que, após análise, o relator
39 da CEEE elaborou parecer consubstanciado a respeito da solicitação do
40 requerente e decidiu pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do
41 profissional por entender que (fls 19 e 20) “se faz necessário conhecimentos
42 técnicos para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas 07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 deste processo e principalmente as listadas abaixo: • Analisar projetos lógicos; •
 2 Validação de projetos lógicos; • Calcular custos de estudos de viabilidade
 3 econômica”; considerando que o parecer do relator foi, por sua vez, encaminhado
 4 para a reunião da CEEE (fls. 19 e 20), quando todos os presentes, por
 5 unanimidade, acompanharam o parecer do relator pelo indeferimento da
 6 interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura (fls 21 e 22);
 7 considerando que, tendo tomado conhecimento do resultado proferido pela CEEE,
 8 o interessado Engenheiro Eletricista Márcio Tamura, apresenta nova solicitação
 9 de revisão de seu pedido (fls 25), com base na alegação de que o contrato de
 10 trabalho com a ACT Consultoria em Tecnologia Ltda, iniciado em 01/06/2017, foi
 11 encerrado em 06/06/2019 (fls 28); considerando, entretanto, no dia seguinte,
 12 07/06/2019, um novo contrato de trabalho teve início mas, desta vez, no cargo de
 13 “Analista de Pré Venda PL”, na empresa Algar Multimídia S/A, sob código 4110-10
 14 da Classificação Brasileira de Ocupação (fls 28); considerando que o Chefe em
 15 Exercício da U.G.I. Oeste, Eng Civil Charles G. de França Jr., encaminha o
 16 recurso ao Plenário deste Conselho para análise e parecer, com a anexação de
 17 cópia atualizada da CTPS (fls 26 a 29) e cópia de e-mail (fls 30) enviado ao
 18 Engenheiro Eletricista Márcio Tamura pela Coordenação de Talentos Humanos da
 19 empresa Algar Telecom com a descrição da vaga do cargo de “Analista Pré
 20 Vendas”, bem como a qualificação e conhecimentos desejados; considerando os
 21 seguintes dispositivos: A) Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro,
 22 arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de
 23 interesse social e humano que importem na realização dos seguintes
 24 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios
 25 de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,
 26 rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios
 27 de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e)
 28 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições
 29 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
 30 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
 31 paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou
 32 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
 33 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
 34 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
 35 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 36 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
 37 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
 38 especializada, industrial ou agro-pecuária.”; B) Resolução nº 1.007/03: “Art. 30 - A
 39 interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende
 40 exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com
 41 as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao
 42 ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
2 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não
3 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
4 Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de
5 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31- A interrupção do registro
6 deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário
7 próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
8 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
9 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
10 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
11 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da
12 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
13 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
14 visou seu registro.”; considerando, ainda, que após a análise e voto do
15 conselheiro relator da CEEE, foram anexadas ao processo uma nova anotação de
16 alteração de cargo do profissional, uma nova descrição da vaga do novo cargo,
17 bem como a nova qualificação e conhecimentos desejados; e considerando as
18 atividades, de acordo com a descrição do cargo sob número 4110-10 da CBO,
19 passaram a ser: “serviços de apoio nas áreas de recursos humanos,
20 administração, finanças e logística; atendimento a fornecedores e clientes,
21 fornecimento e recebimento de informações sobre produtos e serviços; tratamento
22 de documentos variados, cumprimento a todo procedimento necessário referente
23 aos mesmos, atuação na concessão de microcrédito a microempresários,
24 atendimento a clientes em campo e nas agências e prospecção de clientes nas
25 comunidades”, **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de interrupção de
26 registro do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura, a partir da data da nova função.
27 (Decisão PL/SP nº 773/2020).-----

28
29 **Nº de Ordem 28** – Processo PR – 120/2019 – Aline Jovenasso Vieira – Processo
30 encaminhado pela CEEE, nos termos da Resolução 1.007/03 e da alínea “c” do
31 artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Nestor Thomazo Filho.-----

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
34 2020, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de
35 interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira Elétrica Aline
36 Jovenasso Vieira, com registro neste Conselho desde 11/julho/2018 com as
37 atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de julho de 1973 do
38 Confea (fls. 08); considerando que o motivo alegado pela profissional para
39 justificar a interrupção do registro é que seu trabalho não exige registro no CREA-
40 SP por estar atuando na área de vendas, porém exerce cargo de Projetista
41 Mecânico, como declarado pela empresa empregadora (fls. 11), alegando ainda
42 em recurso ao Plenário do CREA-SP que, após tomar ciência da decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 CEEE/SP nº 1054/2019 às fls. 21 e 22 através do ofício nº 15376/2019 às fls. 23,
2 que comunica o indeferimento da interrupção de registro, a profissional declara
3 que na empresa Tecnor Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamento Ltda.
4 existe um profissional de engenharia que supervisiona e responde pelos projetos
5 da Engenharia Executiva da Empresa; considerando, no entanto, que a empresa
6 declara em registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social como Auxiliar de
7 Engenharia de Projetos, sob a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO
8 3186-10; considerando a leitura e análise das laudas do referido processo PR-
9 120/2019; considerando discussão ocorrida durante sessão plenária em que foi
10 verificado que a profissional é Engenheira Eletricista, mas exerce o cargo de
11 projetista mecânico, podendo estar incorrendo em exorbitância de atribuições,
12 **DECIDIU** 1) pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da
13 Engenheira Eletricista Aline Jovenasso Vieira, conforme o entendimento da
14 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, 2) pelo encaminhamento
15 do processo à Superintendência de Fiscalização para fiscalização quanto à
16 atividade exercida pela profissional conforme o declarado pela empresa
17 empregadora. (Decisão PL/SP nº 774/2020).-----

18

19 **Nº de Ordem 31** – Processo PR – 291/2017 – Cleber Augusto Gouvêa Martoni –
20 Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da Resolução 1.007/03 e da
21 alínea “c” do artigo 34 da Lei 5.194/66 – Relator: Nestor Thomazo Filho.-----

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
24 2020, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de
25 “interrupção de registro” requerida pelo profissional Engenheiro de Controle e
26 Automação Cleber Augusto Gouvêa Martoni, com registro no CREA-SP, portador
27 das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA com restrição
28 quanto aos campos de atuação em “projetos de métodos de trabalho”,
29 circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação; o qual declara
30 não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs; considerando que em
31 19/01/2017 a UGI-CAMPINAS solicitou à empresa empregadora, Crown Lift
32 Trucks do Brasil, através do ofício nº 907/2017 a descrição detalhada do cargo de
33 “Supervisor de Peças” ocupado pelo profissional Cleber Augusto Gouvêa Martoni
34 para prosseguimento da análise de interrupção do registro profissional no que foi
35 atendida por e-mail em 15/02/2017, relatando as principais tarefas em
36 porcentagem de tempo em trabalho gasto em desempenho de “Gestão de Peças”,
37 “Desenvolvimento das Táticas Comerciais em Peças”, “Gestão das Contas de
38 Clientes”, “Seleção, Desenvolvimento de Equipe” e por fim “Revisão de
39 Faturamento de Peças/Custos, Estatísticas de Variações de Estoques com
40 Análises e Identificações de Problemas e Causas-Raiz” no estoque; considerando
41 a “qualificação e experiência” exigida pela empresa para ocupar o cargo
42 oferecido, a mesma exige “formação superior” completa com ênfase em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 Administração de Empresas ou Logística, sendo desejável pós-graduação ou
2 conhecimentos de gestão de materiais e análise estatística e que tenha inglês
3 avançado; considerando, portanto seu registro em Carteira de Trabalho consta em
4 CBO – Classificação Brasileira de Ocupações - o título 4101 o qual direciona o
5 profissional para a área de Supervisores Administrativos e que foi ratificado pela
6 empresa empregadora sob o título 4101-05, **DECIDIU** pelo deferimento da
7 interrupção do registro do profissional Cleber Augusto Gouvêa Martoni, pelo
8 motivo de não exercer atividades técnicas como “Engenheiro de Controle e
9 Automação” e sim de “Supervisor Administrativo” como declarado pela empresa
10 empregadora e registro em Carteira de Trabalho pelo CBO 4101-05. (Decisão
11 PL/SP nº 777/2020).-----

12

13 **Nº de Ordem 32** – Processo PR – 491/2018 – Luiz Carlos de Souza – Processo
14 encaminhado pela CEEA e CEEC, nos termos da Instrução 2522, PL 1.347/08 e
15 da alínea “d” do artigo 46 da Lei 5.194/66 – Relator: Antonio Carlos Silveira
16 Coelho.-----

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
19 2020, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação por parte do
20 profissional Luiz Carlos de Souza - Engenheiro Agrônomo, de Certidão de inteiro
21 teor para fins de Georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que
22 primeiramente foi analisado pela Câmara de Agrimensura deste Conselho e em
23 reunião de 20 de julho de 2018 julgou o processo e INDEFERIU; considerando
24 que após a avaliação da Agrimensura o processo foi apreciado pela Câmara de
25 Agronomia e após relatos apresentados assim como toda a legislação vigente, o
26 processo foi DEFERIDO na reunião de câmara no dia 22 de novembro de 2018;
27 considerando a legislação pertinente ao caso: 1) Decisão Plenária do CONFEA PL
28 2087/2004 - fls. 41; 2) Decisão Plenária do CONFEA PL 1347/2008 - fls. 42; 3)
29 Resolução nº 1073/2016 do Confea - fls. 42; 4) Decisão PL 2217/2018 do Confea;
30 considerando a legislação vigente neste Conselho, assim como deliberações já
31 tomadas em Plenárias, tanto deste Conselho, assim como do CONFEA, **DECIDIU**
32 favorável pela emissão de “Certidão de inteiro teor para fins de
33 Georreferenciamento”, ao Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos de Souza. (Decisão
34 PL/SP nº 778/2020).-----

35

36 **Nº de Ordem 35** – Processo SF-793/2017 – NC Comércio de Equipamentos
37 Contra Incêndio Ltda - ME – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da
38 alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Relator: Elder Poitena de Lemos.-----

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
41 2020, apreciando o processo em referência, que trata de Auto de Infração (Pag.
42 35) devido a empresa NC Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 recebeu por infringir à alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, estar atuando na
 2 recarga e manutenção de extintores, assessoria para obtenção de ACVCB,
 3 instalação e manutenção no sistema de hidrantes, instalação e manutenção no
 4 sistema de alarme de incêndios, instalação e manutenção no sistema de
 5 sprinklers, conforme dados extraídos do site da empresa (Pag. 09 a 12), em placa
 6 de propaganda da empresa (Pag. 18) e em rótulo de extintores da Escola
 7 Estadual Buenos Aires, sito a Rua Olavo Egídio, 1008, Santana, São Paulo-SP
 8 (Pág. 02); considerando que a empresa recebeu Notificação em 05/10/2016 para
 9 providenciar o registro no CREA-SP, indicando profissional, legalmente habilitado
 10 para ser anotado como responsável técnico; considerando que em 12/10/2016 a
 11 Interessada, solicitou a prorrogação de prazo de 90 dias para registro no CREA-
 12 SP (Pag. 23), sendo concedido pela UGI o prazo até 20/01/2017 e novamente foi
 13 solicitado novo prazo de 60 dias (Pag. 26), onde a UGI concedeu estabelecendo o
 14 dia 13/02/2017 como limite (Pag. 27); considerando que a Interessada, em
 15 09/02/2017, informou a UGI, que faria o registro da empresa NC Comércio de
 16 Equipamentos Contra Incêndio Ltda – ME no CAU; considerando que em
 17 pesquisa realizada em 02/06/2017 no sistema, não foi detectada o registro da
 18 empresa (Pag. 28) e também em pesquisa junto a CAU não foi encontrado
 19 nenhum registro no sistema deste Conselho (Pag. 29), desta forma foi emitido o
 20 Auto de Infração nº 24006/2017 com a data de 08/06/2017; considerando que em
 21 21/06/2017, a Interessada apresenta defesa alegando que havia informado a UGI
 22 por e-mail e que ainda não foi concluído o registro no CAU devida a necessidade
 23 de alteração no objetivo social da empresa, sendo que em 03/10/2017 a UGI
 24 recebeu da Interessada a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
 25 JURÍDICA, emitido pelo CAU, tendo a Arq. Thabata Pinaffo como responsável
 26 técnica pela empresa desde 08/08/2017; considerando que em reunião na data de
 27 14/12/2017, a CEEEM aprova o Parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 a
 28 64-verso quanto a manutenção do Auto de Infração e prosseguimento do
 29 processo; considerando que, datado de 01/04/2019, a Interessada apresenta
 30 recurso ao Plenário do Conselho, citando os artigos 6º, 7º, 59º e 60º da 5.194/66
 31 ..., alegando ainda que o Contrato Social da empresa vigente à data da
 32 notificação (05/10/2016), e quando recebeu o Auto de Infração (08/06/2017).
 33 Afirma que o Objetivo Social é no ramo de Comércio e Manutenção de
 34 equipamentos contra incêndio e afins, em suas palavras: “Diante do exposto,
 35 resta evidente de que o objeto social, bem como a atividade principal da empresa
 36 Recorrente, à época da atuação era única e exclusivamente o Comércio Varejista
 37 e Manutenção de equipamento contra incêndio e afins, portanto, não possui
 38 nenhuma relação com as atribuições referentes à Engenharia conforme leitura
 39 dos dispositivos da Lei 5.194/66.”, ainda, “Nesse sentido, o entendimento do
 40 Tribunal Regional Federal, é de que a empresa que desempenha comércio, carga
 41 e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, uma
 42 vez que sua atividade fim não é de Engenharia,”; considerando que a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 estava atuando com atividades na prestação de serviços de manutenção e
2 recarga de extintores a terceiros, assessoria para obtenção de AVCB, instalação e
3 manutenção no sistema de hidrantes, instalação e manutenção no sistema de
4 alarme de incêndios, instalação e manutenção no sistema de sprinklers, conforme
5 dados extraídos do site da empresa (Pag. 09 a 12) e comprovados pelo rótulos
6 dos extintores fornecidos para a escola, serem atividade técnicas de engenharia,
7 baseando-se em Decisão PL-2096/2012 do Confea, interessada ao CREA-TO,
8 onde decidiu por unanimidade, que as empresas que prestam serviços serviço de
9 manutenção e recarga de extintores devem-se registra no CREA, com profissional
10 devidamente habilitado na área de engenharia mecânica; considerando que
11 atividades de testes hidrostáticos de cilindros, testes de tubulações de incêndio
12 como as de sprinklers, exigem profissional técnico para realização,
13 acompanhamento e emissão de laudos, atentos a NR-13 e Portaria do MTE
14 594/2014; considerando que a empresa interessada interpôs defesa dentro dos
15 prazos estabelecidos; considerando que, face a data da notificação (05/10/2016) a
16 data de Autuação (08/06/2017) e que a empresa somente veio a se regularizar em
17 08/08/2017; considerando o Art. 1º da Lei 6.839/80, que "... O registro de
18 empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela
19 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização
20 do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação
21 àquela pela qual prestem serviços a terceiros", **DECIDIU** pela manutenção do
22 Auto de Infração nº 24006/2017. (Decisão PL/SP nº 781/2020).-----
23

24 **Nº de Ordem 37** – Processo SF-893/2018 – Scuderia Implementos Rodoviários
25 Ltda – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da alínea "a" do artigo 6º
26 da Lei 5.194/66 – Relator: Luís Antonio dos Santos.-----

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
29 2020, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto na
30 alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 62250/2018, de
31 09/05/2018, em face da pessoa jurídica Scuderia Implementos Rodoviários Ltda.,
32 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº
33 1630/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que,
34 em reunião de 22/11/2018, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator
35 de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2.
36 Pela manutenção do Auto de Infração nº 62250/2018 e o prosseguimento do
37 processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do
38 Confea. 3..." (fls. 25/26); considerando que a autuação fora lavrada contra a
39 interessada, "registrada neste Conselho sob o nº..., apesar de notificada, vem
40 desenvolvendo as atividades de Ind. Com. Prestação de Serviços de Manutenção
41 em Carrocerias, implementos rodoviários, prestação de serviços de corte e dobra
42 de metais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado na

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 sede da empresa em 21/02/2018.” (fls. 10); considerando que, notificada da
2 manutenção do AI (fls. 33), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste
3 Conselho, conforme fls. 37 à 60, pelo qual alega, em síntese, que o problema
4 ocorreu única e exclusivamente por responsabilidade do Crea, que não aceitava a
5 anotação de RT que estava parcelando suas anuidades, com anuência do próprio
6 Conselho. Que tão logo fora autuada e o engenheiro responsável buscou assumir
7 sua RT, quando então fora impedido, devido ao parcelamento. Solicita o
8 cancelamento da multa e, se não aceito, que seja aplicada proporcionalmente,
9 considerando o prazo mínimo em que ficou sem a devida anotação; considerando
10 que às fls. 28 é juntada a impressão da Consulta do Resumo de Empresa, onde
11 consta o profissional, Eng. Ind. Mec. Jorge Macário de Lima, anotado como RT
12 pela empresa em 11/07/2018; considerando que às fls. 65 consta o
13 encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento,
14 conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a
15 legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a
16 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma,
17 organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer
18 atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da
19 Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
20 (...) Art. 34- São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em
21 grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética,
22 enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
23 processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades
24 impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
25 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
26 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
27 Conselho Federal.” 2) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso
28 interposto à decisão da Câmara especializada será encaminhado ao Plenário do
29 Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas
30 relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas
31 durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será
32 distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e
33 legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir
34 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
35 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
36 processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário
37 do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da
38 decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o
39 autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea
40 no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art.
41 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo
42 processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº
2 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores
3 estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas
4 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
5 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os
6 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
7 nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a
8 gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou
9 prejuízo decorrente; eV- regularização da falta cometida. § 1º A multa será
10 aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova
11 reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o
12 art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas
13 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,
14 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em Resolução específica.”;
15 considerando que o processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia
16 Mecânica e Metalúrgica; considerando que em reunião realizada em 22 de
17 novembro de 2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
18 Metalúrgica “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e
19 24. 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto
20 de Infração nº 62250/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade
21 com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de
22 cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no
23 volume pertinente do processo F-000674/2012 com o seu encaminhamento a esta
24 Câmara Especializada, para fins de análise do referendo da anotação do
25 profissional Jorge Macário de Lima”; considerando às fls. 62 e 63, referente à
26 pesquisa no CREA a empresa está registrada com situação regular perante o
27 CREA-SP e consta como Responsável Técnico o Engenheiro Industrial-Mecânica
28 Jorge Macário de Lima com data de início em 11/07/2018; considerando que às
29 fls. 28 e 29 consta no Resumo da Empresa o vínculo profissional do Engº
30 Industrial-Mecânica Jorge Macário de Lima com início em 11/07/2018 com ART de
31 Cargo e Função 28027230180791248, e às fls. 30 em que consta no Resumo de
32 Profissional o vínculo com a empresa Scuderia Implementos Rodoviários Ltda
33 com contrato por tempo determinado com início em 11/07/2018; considerando o
34 artigo 43, “As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,
35 visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina,
36 observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à
37 condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a
38 situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da
39 infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e V- regularização da falta
40 cometida.”; considerando o §3º, “É facultada a redução de multas pelas instâncias
41 julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as
42 faixas de valores estabelecidas em Resolução específica.”; considerando o art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 44, “A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na
2 dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando que o objetivo da fiscalização
3 deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa
4 com apresentação de profissional legalmente habilitado, **DECIDIU** pela
5 manutenção do AI nº 62250/2018 e de se aplicar o benefício da redução do valor
6 da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo
7 de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor
8 integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida,
9 atualizada. (Decisão PL/SP nº 783/2020).-----

10
11 **Nº de Ordem 63** – Processo SF-1797/2015 – Bello Manutenções Eireli - ME –
12 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 –
13 Relator: José Manoel Teixeira.-----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
16 2020, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
17 artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 6953/2015, de
18 20/10/2015, lavrado em face da pessoa jurídica Bello Manutenções Eireli - ME,
19 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº
20 1680/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de
21 02/10/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44 a 46,
22 pela manutenção do auto de infração.” (fls. 47 a 49); considerando que a
23 interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar
24 de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais
25 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de
26 Execução de obras e alvenaria, instalação e manutenção elétrica, instalações
27 hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura em geral, existem outras
28 atividades, conforme apurado em 30/04/2015.” (fls. 17); considerando que
29 notificada da manutenção do AI (fls. 51), a interessada interpõe recurso ao
30 Plenário deste Conselho, conforme fls. 54, pelo qual alega, dentre outros pontos,
31 que em nenhum momento se negou a ter engenheiro responsável, mesmo não
32 utilizando seus serviços e desde que foi solicitado engenheiro pelo Crea atendeu
33 prontamente. Solicita o cancelamento do auto de infração; considerando que se
34 apresenta às fls. 50 a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a
35 interessada tece seu registro iniciado em 16/05/2018, data em que, também, foi
36 anotado como seu responsável técnico o Eng. Civil Nivaldo Canesso;
37 considerando o recurso apresentado e ainda o não pagamento da multa, a Chefia
38 da UGI Sorocaba encaminha o processo ao Plenário deste Conselho para
39 apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº
40 1.008/04 do Confea (fls. 56); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº
41 5.194/66: “(...)Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)d) julgar e
42 decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso,
2 os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas,
3 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
4 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
5 nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
6 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
7 técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas,
8 poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
9 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional
10 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04,
11 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada
12 será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo
13 único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
14 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No
15 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
16 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o
17 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,
18 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
19 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
20 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
21 cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades
22 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
23 faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão
24 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da
25 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
26 critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
27 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do
28 autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em
29 vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º
30 A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no
31 caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do
32 que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de
33 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
34 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
35 (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita
36 na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a análise da
37 documentação e a legislação vigente, **DECIDIU** pela manutenção da multa e do
38 Auto de Infração nº 6953/2015. (Decisão PL/SP nº 808/2020).-----
39

40 **Nº de Ordem 58** – Processo SF-2674/2016 – Trioplast Com. e Ind. de Materiais
41 Plásticos Ltda – Processo encaminhado pela CEEQ, nos termos do artigo 59 da
42 Lei nº 5.194/66 – Relator: Wendell Roberto de Souza.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
3 2020, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao artigo n.º 59
4 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa interessada, Trioplast Com. e Ind.
5 de Materiais Plásticos Ltda. está registrada no CRQ e, por uma denúncia
6 anônima, este processo se iniciou, exigindo o registro no CREA; considerando
7 que, com relação à defesa técnica, defendo que atividades ligadas aos processos
8 de injeção plástica são pertinentes a este Conselho; considerando os seguintes
9 dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que
10 consignam - “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os
11 casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional
12 específica;” 2. O artigo 67 da lei nº 5.194/66, **DECIDIU** pela manutenção do Auto
13 de Infração nº 35329/2016 e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho.
14 (Decisão PL/SP nº 803/2020).-----
15

16 **Nº de Ordem 49** – Processo SF-545/2016 – Tecseg Equip. Contra Incend. e Mat.
17 Segurança Ltda. - ME – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos do
18 artigo 59 da Lei nº 5.194/66– Relator: Renato Becker.-----

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
21 2020, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
22 Art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, pela empresa “TECSEG EQUIPAMENTOS
23 CONTRA INCENDIO E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. – ME”– capa, que
24 interpôs recurso ao plenário deste Regional contra a Decisão CEEMM/SP nº
25 304/2019 de 21/03/2019 (fls.61/64); considerando que nas fls.02/03, vemos a
26 Decisão CEEMM/SP nº 835/2014, datada de 21/08/2014 – refer. Processo nº SF-
27 177/2012, em que foi decidido aprovar o parecer do Conselheiro Relator do
28 seguinte modo: “1.) Que a unidade de origem proceda à alteração do assunto do
29 presente processo (Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66) e das providências
30 decorrentes; 2.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no
31 Conselho; 3.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº370/2013 em face da
32 identificação do interessado e das atividades desenvolvidas pela empresa e o
33 arquivamento do processo com a comunicação da interessada; 4.) Pela abertura
34 de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação
35 da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da
36 Lei 5.194/66.”; considerando que na fl.04, vemos o “Cadastro Nacional de Pessoa
37 Jurídica” da interessada, na Receita Federal, onde consta, como atividade
38 econômica principal: “Comércio varejista de outros produtos não especificados
39 anteriormente”, e como atividades econômicas secundárias: “• Manutenção e
40 reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados
41 anteriormente; • Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; • Comércio
42 a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 que nas fls.05/06, consta a “Ficha Cadastral Completa” da empresa na JUCESP,
2 onde consta o Objeto Social da interessada como “Manutenção e reparação de
3 máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente,
4 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Comércio a varejo de peças
5 e acessórios novos para veículos automotores, Comércio varejista de outros
6 produtos não especificados anteriormente” e que, após algumas alterações,
7 finaliza com a seguinte descrição da atividade econômica / objeto social da sede:
8 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não
9 especificados anteriormente, Instalações de sistema de prevenção contra
10 incêndio, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos
11 automotores, Comércio varejista de outros produtos não especificados
12 anteriormente, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto
13 consultoria técnica específica”; considerando que nas fls.07/08, vemos o Ofício nº
14 423/2015 – OS 1659/2012 da Fiscalização do CREA-SP para a Empresa em
15 referência, informando sobre a decisão supra da CEEMM nº 835/2014
16 anteriormente mencionada, e notificando a interessada para, no prazo de 10 (dez
17 dias) regularizar a sua situação, requerendo o seu registro neste Conselho;
18 considerando que nas fls.09/10, a interessada protocolou (protocolo nº 40845 de
19 19/03/2015) um ofício – datado de 10/03/2015, informando ao CREA-SP de que
20 “retirá o termo “ASSISTÊNCIA EM EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO” e
21 que abrirá uma nova empresa”; informa ainda que “para efeitos da Portaria nº 206
22 item 9.1.4, o curso exigido pelo órgão fiscalizador INMETRO foi realizado pelo ...
23 supervisor responsável”; considerando que nas fls.11/13, temos o “Relatório de
24 Fiscalização de Empresa” efetuada em 19/11/2015 por agente fiscal da UGI
25 Marília, que identificou como principais atividades desenvolvidas: “manutenção de
26 extintores e comércio de equipamentos EPI e contra incêndio; quando aparece
27 solicitação de projetos de prevenção e combate a incêndio, indica um
28 engenheiro”; também informou que “o proprietário é técnico de segurança do
29 trabalho e possui um funcionário que também é técnico”. Anexou um cartão da
30 empresa com informação de atividades e serviços, constando: “Equipamentos
31 contra Incêndio e Materiais de Segurança, Recarga de Extintores e manutenção;
32 Projetos de incêndio; Instalação de hidrante; Teste hidrostático em mangueiras
33 para hidrante; Brigada de incêndio; EPI’s e EPC’s”. E, na fl.13, apresenta a
34 “Notificação” à interessada para apresentar ao CREA-SP, no prazo de 10 (dez)
35 dias: “1) Cópia de Contrato Social e alterações, e 2) Cartão CNPJ”; considerando
36 que nas fls.14/15, vemos a “NOTIFICAÇÃO nº 2036/2016”, de 27/01/2016, da
37 fiscalização do CREA-SP reiterando à interessada que no prazo de 10 (dez) dias
38 forneça a “cópia de Contrato Social e alterações se houver; cópia do Cartão do
39 CNPJ”; considerando que nas fls.16/24, a interessada protocolou na UOP Lins
40 (protocolo nº 239245 de 17/02/2016 – fl.16) a cópia do seu Cadastro Nacional de
41 Pessoa Jurídica na Receita Federal (fl.17), idêntica a anteriormente apresentada,
42 bem como o Contrato Social consolidado; considerando que nas fl. 25/26, é

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 apresentada a Notificação nº 6318/2016 datada de 14/03/2016, da fiscalização do
2 CREA-SP à interessada, para "...no prazo de 10 (dez) dias ... requerer o seu
3 registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser
4 anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o
5 artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66..."; considerando que nas fl. 27/28, vemos a
6 troca de mensagens de "e-mail" entre o CREA-SP e a empresa, sendo que a
7 interessada solicita ao CREA-SP que "... seja prorrogado o prazo para adequação
8 do responsável técnico para a TECSEG, pois estamos com dificuldade em
9 conseguir o profissional habilitado"; considerando que na fl.29, há a "Pesquisa de
10 Boletos" no site do CREANET, indicando o pagamento da taxa de registro pela
11 "TECSEG" em 01/08/2016; considerando que nas fls.30/31, vemos a
12 "NOTIFICAÇÃO nº 32001/2016", de 29/09/2016, da fiscalização do CREA-SP
13 reiterando à interessada que "...no prazo de 10 (dez) dias... requerer o seu
14 registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser
15 anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o
16 artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66..."; considerando que nas fls.32/34, a
17 interessada protocolou na UOP Lins (protocolo nº 142039 de 19/10/2016 – fl.33)
18 sua resposta à notificação acima, informando que "... está atrás de um profissional
19 de engenharia mecânica ou técnico em mecânica para ser responsável técnico,
20 porem está com dificuldades em encontrar um profissional com valores de acordo
21 com as receitas da empresa, necessitando de um prazo maior para adequação";
22 considerando que nas fls.35/36, vemos nova "NOTIFICAÇÃO nº 5501/2017", de
23 08/03/2017, da fiscalização do CREA-SP reiterando à interessada que "...no prazo
24 de 10 (dez) dias... requerer o seu registro no CREA-SP, indicando-nos profissional
25 legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de
26 autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66..."; considerando
27 que nas fls.37/38, a interessada novamente protocolou na UOP Lins (protocolo nº
28 64234 de 26/04/2017 – fl.33) resposta a notificação acima, informando que "...
29 está atrás de um profissional de engenharia mecânica ou técnico em mecânica
30 para ser responsável técnico, porem está com dificuldades em encontrar um
31 profissional com valores de acordo com as receitas da empresa, necessitando de
32 um prazo maior para adequação"; considerando que nas fls. 39/41, a fiscalização
33 do CREA-SP autuou a interessada, conforme o "AUTO DE INFRAÇÃO nº
34 28224/2017", de 14/06/2017, por infração a Lei nº 5.194/66, artigo 59, Incidência,
35 pois "sem possuir registro no CREA-SP, apesar notificada, e constituída para
36 realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
37 Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação, reparação e
38 manutenção de extintores de incêndio, conforme apurado em 19/11/2015" e
39 notificando-a para "... no prazo legal de 10(dez) dias ... apresentar sua defesa ou
40 efetuar o pagamento da multa ... bem como regularizar a falta ... sob pena de
41 nova autuação." (fl.39); considerando que na fl. 42, é feita a "Consulta de Boletos"
42 em 27/07/2017 através do sistema CREANET, onde se constatou o não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 pagamento da multa até aquela data; considerando que na fl .43, a chefia da UGI
2 Marília envia, em 23/08/2017, o presente processo para a CEEMM, para “...
3 analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da
4 procedência ou não do aludido auto ... e sobre a sua manutenção ou
5 cancelamento...”; considerando que nas fls. 44/51, após tratativas internas para
6 correção da numeração das folhas do presente processo, e após a elaboração da
7 “INFORMAÇÃO” pela Assistência Técnica, o processo foi recebido pela
8 coordenação da CEEMM e encaminhado a Conselheiro da câmara para análise e
9 manifestação (fl.52); considerando que nas fls.53/60, temos a análise e o parecer
10 do Conselheiro Relator, que anexou nova consulta ao Cadastro Nacional de
11 Pessoa Jurídica – Anexo I, extraído em 14/12/2018, consulta ao CNAE (Anexo II)
12 e ao “site” da interessada (Anexos III e IV), e emite o seu voto “pelo deferimento
13 do processo, e pagamento de multa por incidência” e “... tendo ciência de
14 infringido o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66...”, e sugere o envio deste à
15 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fl.64);
16 considerando que nas fls.61/64, vemos a Decisão CEEMM/SP nº 304/2019, que
17 “Decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro relator”, sendo: 1.
18 Que seja encaminhado o processo à câmara especializada de engenharia de
19 segurança do trabalho CEEST, e tendo ciência de ter infringido o artigo 59 da Lei
20 5194 de 66, que condiz: Art. 59 – As firmas, sociedades, associações,
21 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
22 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
23 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
24 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. 2.
25 Pela manutenção do Auto de Infração nº 28224/2017 e o prosseguimento do
26 processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do
27 Confea.”; considerando que na fl.65, consta o DESPACHO do Coordenador da
28 CEEST para a UGI Marília, datado de 03/10/2019, no qual descreve a decisão da
29 CEEMM, e acusa “ciência da situação”, acrescentando que “... caso se comprove
30 que a empresa venha a desenvolver atividades privativas da área de engenharia
31 de segurança do trabalho deverá, também, indicar profissional legalmente
32 habilitado para assumir tais responsabilidades técnicas”; finaliza encaminhando
33 “para a continuidade da tramitação, consoante item 2 da Decisão CEEMM/SP nº
34 304/19”; considerando que nas fls.66/68, é apresentada a NOTIFICAÇÃO nº
35 519283/2019, de 28/10/2019, da fiscalização da UGI Marília para a interessada,
36 comunicando à empresa a decisão da Câmara Especializada de Engenharia
37 Mecânica e Metalúrgica, que manteve a multa que deverá ser paga, e
38 concedendo o prazo legal de 60 (sessenta dias) para apresentar recurso ao
39 Plenário deste Conselho; considerando que nas fls.69/72, a interessada
40 apresentou, através do protocolo nº 144797, de 21/11/2019, sua defesa,
41 argumentando que “... a empresa está com profissional de Tec. Mecânica como
42 responsável técnico, conforme documento em anexo e solicita prazo de envio do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 registro do CFT. Estamos em processo de registro no conselho federal dos
2 técnicos industriais”, e anexa imagem de impressão de tela do sítio:
3 <https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=DetalhesSolicitacao>
4 ção, onde aparece um formulário de “Solicitação de Registro” informando que a
5 “solicitação de registro foi gravada com sucesso”, apresenta outras orientações
6 para proceder o registro, e informa que “o próximo passo é esperar o CRT
7 analisar a sua solicitação” (fl.71); considerando que na fl.72, apresenta cópia da
8 Carteira do CRT do técnico em mecânica; considerando que na fl.73, a UGI
9 Marília encaminha, em 03/12/2019, este processo para o Plenário, para
10 apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do
11 Confea; considerando que nas fls.74/75, é feita a “INFORMAÇÃO” pela DAC
12 I/SUPCOL, e na fl.76 a SUPCOL encaminha o presente processo para este
13 Conselheiro, que o recebe em 31/01/2020; considerando as informações
14 constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando a Decisão
15 CEEMM/SP nº 835/2014, datada de 21/08/2014 – refer. Processo nº SF-177/2012
16 - (fls.02/03); considerando as atividades desenvolvidas pela interessada conforme
17 o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, na Receita Federal, onde consta, como
18 atividade econômica principal: “Comércio varejista de outros produtos não
19 especificados anteriormente”, e como atividades econômicas secundárias: “•
20 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não
21 especificados anteriormente; • Instalações de sistema de prevenção contra
22 incêndio; • Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos
23 automotores” - (fl.04); considerando a “Ficha Cadastral Completa” da empresa na
24 JUCESP, com Objeto Social: “Manutenção e reparação de máquinas e
25 equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Instalações de
26 sistema de prevenção contra incêndio, Comércio a varejo de peças e acessórios
27 novos para veículos automotores, Comércio varejista de outros produtos não
28 especificados anteriormente” e, suas alterações para: atividade econômica /
29 objeto social da sede: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
30 para uso geral não especificados anteriormente, Instalações de sistema de
31 prevenção contra incêndio, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para
32 veículos automotores, Comércio varejista de outros produtos não especificados
33 anteriormente, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto
34 consultoria técnica específica”. (fls.05/06); considerando o Ofício nº 423/2015 –
35 OS 1659/2012 do CREA-SP sobre a decisão da CEEMM nº 835/2014, notificando
36 a interessada a efetuar o seu registro - (fls.07/08); considerando o ofício da
37 interessada ao CREA-SP, de 10/03/2015 (fls.09/10); considerando o “Relatório de
38 Fiscalização de Empresa” efetuada em 19/11/2015 por agente fiscal da UGI
39 Marília (fls.11/13); considerando a “NOTIFICAÇÃO nº 2036/2016”, de 27/01/2016,
40 do CREA-SP à interessada (fls.14/15); considerando a documentação
41 apresentada ao CREA pela interessada (protocolo nº 239245 de 17/02/2016) -
42 fls.16/24; considerando a Notificação nº 6318/2016 datada de 14/03/2016, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 CREA-SP à interessada (fl.25/26); considerando as mensagens de “e-mail”
 2 trocadas entre o CREA-SP e a interessada, que solicita prorrogação do prazo
 3 para regularização (fl.27/28); considerando a nova “NOTIFICAÇÃO nº
 4 32001/2016”, do CREA-SP reiterando à interessada reiterando a indicação de
 5 profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico,
 6 sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66 –
 7 (fls.30/31); considerando a nova resposta da interessada (protocolo nº 142039 de
 8 19/10/2016) a notificação acima, solicitando novamente prorrogação do prazo
 9 para regularização (fls.32/34); considerando a nova “NOTIFICAÇÃO nº
 10 5501/2017”, do CREA-SP reiterando à interessada reiterando a sua regularização
 11 - (fls.35/36); considerando a nova resposta da interessada (protocolo nº 64234 de
 12 26/04/2017 – fl.33) afirmando necessitar de um prazo maior para adequação -
 13 (fls.37/38); considerando a autuação da interessada pelo CREA-SP, conforme o
 14 “AUTO DE INFRAÇÃO nº 28224/2017”, de 14/06/2017, por infração a Lei nº
 15 5.194/66, artigo 59, Incidência (fls.39/41); considerando a inexistência de qualquer
 16 atitude ou providência da interessada perante o “auto de Infração” recebido;
 17 considerando a Decisão CEEMM/SP nº 304/2019, à revelia da interessada, pelo
 18 encaminhamento deste processo à CEEST, e tendo ciência de ter infringido o
 19 artigo 59 da Lei 5194 de 66, e pela manutenção do Auto de Infração nº
 20 28224/2017, com o prosseguimento do processo de conformidade com a
 21 Resolução nº 1.008/04 do Confea - (fls.61/64); considerando a NOTIFICAÇÃO nº
 22 519283/2019, de 28/10/2019, da UGI Marília à interessada, sobre a decisão da
 23 CEEMM, sobre a manutenção da multa e o prazo para recurso ao Plenário deste
 24 Conselho - (fls.66/68); considerando a defesa da interessada (protocolo nº
 25 144797, de 21/11/2019), com o argumento de que conta com profissional técnico
 26 em Mecânica, e que está em processo de registro no conselho federal dos
 27 técnicos industriais”, mas só apresenta cópia da solicitação de registro, feita
 28 através do “site” do CFT, na mesma data - (fls.69/72); considerando a Legislação
 29 pertinente, em especial, a Lei Federal 5.194/66, em seus artigos 34, 59, 78; e as
 30 Resoluções do Confea, em especial a Resolução 1008/2004; considerando a falta
 31 de regularização da interessada no Conselho, desde a fiscalização inicial até a
 32 sua autuação pelo CREA-SP (conforme histórico acima), destacando-se a sua
 33 omissão em apresentar defesa da autuação no prazo legal permitido e informado,
 34 acarretando a decisão da CEEMM à sua revelia pela confirmação da autuação;
 35 considerando o tempo decorrido desde a data da autuação, 14/06/2017, quando
 36 não se manifestou e não apresentou defesa, e a atual defesa ao Plenário,
 37 apresentada em 21/11/2019 (dentro do prazo de 60 dias a partir do recebimento
 38 da Notificação sobre a Decisão da Câmara Especializada); considerando a função
 39 precípua deste Conselho de fiscalizar as empresas, os profissionais e as
 40 atividades da área tecnológica, em defesa e benefício da sociedade, conforme
 41 determina a Lei 5.194/66; considerando que o conselheiro relator entende que a
 42 interessada protelou ao máximo a sua regularização perante este Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 Regional, reiterando diversas vezes prorrogação de prazos, alegando dificuldades
2 de contratar profissional habilitado, e finalmente negligenciando a função de
3 fiscalização do CREA-SP, omitindo-se até em defender-se após ser autuada, só
4 vindo a se manifestar novamente após a confirmação do Auto de Infração pela
5 Câmara competente, cuja decisão é plenamente acatada por este Conselheiro, e
6 só agora está buscando o seu registro, agora no CFT – Conselho Federal dos
7 Técnicos Industriais, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº
8 28224/2017, de 14/06/2017, por infração a Lei nº 5.194/66, artigo 59, Incidência,
9 em concordância com a decisão da Câmara Especializada - CEEMM. (Decisão
10 PL/SP nº 794/2020).-----

11 -----

12

13 **Nº de Ordem 70** – Processo C – 539/2020 – Crea-SP – Processo encaminhado
14 pela Diretoria, nos termos da alínea “p” do artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/1966
15 - Relator: Joni Matos Incheглу.-----

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
17 São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro 2020,
18 apreciando o processo em referência, que trata da Minuta do Ato Administrativo que
19 dispõe sobre Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por
20 pessoas físicas e jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2021, apreciado e aprovado
21 pela Diretoria; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento, **DECIDIU**
22 aprovar a minuta do Ato Administrativo que “Dispõe sobre os valores de Anuidades de
23 Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de
24 Serviços e de Multas no exercício de 2021”, conforme anexo.

25 **Anexo Decisão PL/SP nº 754/2020**

26 **Processo C-000539/2020**

27

28 ATO ADMINISTRATIVO Nº. , DE DE OUTUBRO DE 2020

29

30 Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e
31 Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de
32 Serviços e de Multas no exercício de 2021.

33

34 **O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO**
35 **ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a
36 alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

37 Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de
38 cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

2 Considerando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 1966,
3 alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da
4 anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

5 Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194,
6 de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e
7 jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

8 Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei
9 Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que
10 estipulam as multas a serem cobradas;

11 Considerando o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN -
12 Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à
13 razão de 1% (um por cento) ao mês;

14 Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui
15 a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28
16 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7
17 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das
18 contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

19 Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de
20 2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo
21 com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC,
22 calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou
23 pelo índice oficial que venha substituí-lo;

24 Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de
25 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

26 Considerando as Resoluções do Confea nº 1.066 e 1067, de 25 de
27 setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, a
28 Resolução nº 1.111 de 14 de dezembro de 2018 que altera o caput do art. 20 da
29 resolução 1.066, Decisões Plenárias nº 1642 e 1643, de 24 de setembro de 2020,
30 que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de
31 Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas
32 e jurídicas;

33 Considerando o disposto na Resolução nº 1.118, de 26 de julho de
34 2019, que Institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema
35 Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências;

2 Considerando o disposto nos artigos 28 e 38 da Resolução nº 1.121,
3 de 13 de dezembro de 2019 que trata sobre isenção de anuidades durante o
4 período de interrupção do registro de pessoas jurídicas e altera o item I C da
5 tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066/2015;

6 Considerando a taxa estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado
7 de São Paulo para cópias reprográficas simples
8 (www.tjsp.jus.br/indicestaxasjudiciais);

9 Considerando o disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº
10 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da
11 Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar
12 nº 147, de 7 de agosto de 2014,

13 **RESOLVE:**

14 **CAPÍTULO I**

15 **DA ANUIDADE**

16 Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a
17 recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

18 Parágrafo único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do
19 exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

20 Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao
21 exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a
22 tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu
23 deferimento até o final do exercício.

24 Art. 3º No caso de pagamento de cota em atraso incidirão sobre os
25 valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e
26 juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração,
27 calculado sobre o valor devido.

28 Art. 4º A anuidade em débito de exercício(s) anterior(es) terá o seu
29 valor atualizado para o valor vigente à época do pagamento, acrescido das
30 correções tratadas no art. 3º deste ato administrativo.

31 Art. 5º É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade
32 até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem
33 ônus, uma certidão de registro e quitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 **Seção I**

2

3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 Do Parcelamento

2 Art. 6º Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas
3 não pagas em cota única poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, da
4 seguinte forma: ” (NR)

5 I. parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente
6 em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, para
7 parcelamentos realizados até 31 de março de 2021;

8 II. parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente
9 em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20%
10 (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora,
11 para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril de 2021;

12 III. os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão
13 ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2021;

14 IV. a partir de 1º de janeiro de 2021, a anuidade do exercício atual
15 poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na
16 perda do direito aos descontos previstos no art. 7º deste ato
17 administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor
18 integral do débito;

19 V. a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com
20 desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior
21 seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela.

22 § 1º O pagamento até 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a
23 incidência de correção monetária pelo INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao
24 mês sobre a parcela vencida.

25 § 2º O pagamento após 31 de março de parcelas em atraso, acarretará
26 a incidência de multa moratória de 20%, de correção monetária pelo INPC, e de
27 juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

28 § 3º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até
29 que a parcela seja paga corretamente;

30 § 4º O valor pago a menor, indevidamente, poderá ser devolvido se
31 requerido formalmente pelo interessado.” (NR)

32



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020Seção II
Das Pessoas Físicas

Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao Anexo da Decisão PL-1642, de 2020, foram reajustados pelo INPC do período de setembro de 2019 a agosto de 2020, correspondente à 2,9404%, e em seguida foi concedido desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020, conforme tabela abaixo:

PROFISSIONAL	ANUIDADE PESSOA FÍSICA	
	VALOR CORRIGIDO (R\$)	VALOR A SER PAGO EM 2021 (R\$)
Profissional de nível superior	594,08	577,11
Profissional de nível médio	297,03	288,55

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I. em cota única, com **10%** (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2021**, no valor de R\$ 519,40 (quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) para profissionais de nível superior e R\$ 259,70 (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) para profissionais de nível médio;
- II. em cota única, com **5%** (cinco por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em **28 de fevereiro de 2021**, no valor de R\$ 548,25 (quinhentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para profissionais
2 de nível superior e R\$ 274,12 (duzentos e setenta e quatro reais
3 e doze centavos) para profissionais de nível médio;

4 III. em cota única no **valor integral** definido para o exercício, com
5 vencimento em **31 de março de 2021**;

6

7

8

**Seção III
Dos Descontos**

9 Art. 8º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da
10 anuidade na data da concessão:

11 I. 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-
12 formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema
13 Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após
14 a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo
15 sistema;

16 II. 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a
17 partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e
18 cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional
19 do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30
20 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto
21 será concedido automaticamente pelo sistema no exercício
22 seguinte à integralização do período/idade mencionados;

23 III. 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as
24 anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que
25 comprovar ser portador de doença grave, que resulte em
26 incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar
27 laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do
28 exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

29 § 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos
30 referenciados no inciso III, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade
31 no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do
32 enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

33 § 2º Não haverá acúmulo de descontos.

34



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1

Seção IV

2

Da Interrupção do Registro

3

4 Art. 9º A anuidade de pessoa física e de pessoa jurídica referente ao
5 exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos
6 duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o
7 mês de formulação da efetiva baixa.

7

8

Seção V

9

Da Alteração do Curso Principal

10

11 Art. 10. No caso de alteração do curso principal entre níveis superior e
12 médio, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à
13 apresentação do diploma do curso alterado.

13

14 Art. 11 A pessoa jurídica de direito público, mediante convênio
15 celebrado com o Crea-SP, poderá regulamentar o desconto autorizado em folha
16 do pagamento da anuidade dos profissionais constantes do respectivo quadro
17 técnico cujas ARTs de cargo ou função estejam registradas no Regional.

17

18

Seção VI

19

Das Pessoas Jurídicas

20

21 Art. 12. As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da
22 Decisão PL-1642, de 2020, foram reajustados pelo INPC do período de setembro
23 de 2019 a agosto de 2020, correspondente à 2,9404%, e em seguida foi
24 concedido desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados
em 2020, conforme tabela abaixo:

ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA			
FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR CORRIGIDO (R\$)	VALOR A SER PAGO EM-2021 (R\$)
1	até 50.000,00	561,89	545,84



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.123,78	1.091,68
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.685,68	1.637,53
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.247,54	2.183,34
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.809,45	2.729,20
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.371,32	3.275,02
7	acima de 10.000.000,00	4.495,08	4.366,68

1

2 § 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até
3 que seja recolhido o valor integral pela empresa.

4 § 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da
5 profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e conseqüente bloqueio de emissão de
6 ART e certidões.

7 § 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se
8 requerido formalmente pela interessada.

9 § 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

10 I - em cota única, com desconto de **10%** (dez por cento) sobre o valor
11 integral definido para o exercício, com vencimento em **31 de janeiro de 2021**;

12 II - em cota única, com desconto de **5%** (cinco por cento) sobre o valor
13 integral definido para o exercício, com vencimento em **28 de fevereiro de 2021**;

14 III - em cota única no **valor integral**, com vencimento em **31 de março**
15 **de 2021**.

16

17 Art. 13. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência,
18 sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se
19 localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz,
20 desde que não possua capital social destacado.

21 Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

2 Art. 14. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado
3 em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no
4 exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

5 Art. 15. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade
6 sem personalidade jurídica.

7 Art. 16. A empresa do Microempreendedor Individual- MEI está isenta
8 do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de
9 2014, mediante comprovação no ato de seu registro ou da alteração de seu
10 registro.

11 Parágrafo único. Semestralmente, as UGIs – Unidades de Gestão de
12 Inspetorias responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do
13 cadastro para verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o
14 desenquadramento da condição de MEI, a anuidade será cobrada a partir da data
15 dessa ocorrência.

16

17 **CAPÍTULO II**

18 **DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART**

19

20 Art. 17. O recolhimento do valor da ART é devido no início do
21 trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

22 Parágrafo único. O não recolhimento no prazo implicará em sanções
23 legais.

24 Art. 18. O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional
25 registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63
26 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

27 Art. 19. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, consoante
28 ao Anexo da Decisão PL-1643, de 2020, foram reajustados pelo INPC do período
29 de setembro de 2019 a agosto de 2020, correspondente à 2,9404%, e em seguida
30 foi concedido desconto equivalente ao reajuste mantendo-se os valores
31 praticados em 2020, conforme tabelas A e B a seguir:

32 I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1

TABELA A - OBRA OU SERVIÇO			
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR CORRIGIDO	VALOR A SER PAGO EM 2021 – (R\$)
1	até 8.000,00	91,39	88,78
2	de 8.000,01 até R\$ 15.000,00	159,95	155,38
3	acima de 15.000,00	240,82	233,94

2

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de

3

rotina.

4

TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA			
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR CORRIGIDO	VALOR A SER PAGO EM 2021 (R\$)
1	até 200,00	1,77	1,72
2	de 200,01 até 300,00	3,60	3,50
3	de 300,01 até 500,00	5,37	5,22
4	de 500,01 até 1.000,00	9,00	8,74
5	de 1.000,01 até 2.000,00	14,46	14,05
6	de 2.000,01 até 3.000,00	21,68	21,06
7	de 3.000,01 até 4.000,00	29,08	28,25
8	acima de 4.000,00	Tabela A	Tabela A

5

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que

6

seja recolhido o valor integral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 § 2º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se
2 requerido formalmente pela interessada.

3 Art. 20. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes
4 atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá
5 ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito
6 centavos):

- 7 I. desempenho de cargo e função técnica;
- 8 II. execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- 9 III. execução de obra ou prestação de serviço para entidade
10 beneficente que comprovar sua condição mediante
11 apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no
12 cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- 13 IV. execução de obra ou prestação de serviço para programas de
14 Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição
15 mediante apresentação de documento hábil, desde que
16 enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- 17 V. vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria,
18 corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- 19 VI. vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em
20 razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou
21 enquadrada na classe C;
- 22 VII. substituição ou complementação de ART, desde que não haja
23 alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente
24 registrada.

25 § 1º Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de
26 ART nos seguintes casos:

- 27 I. complementação que informar aditivo de prazo de execução ou
28 de vigência do contrato que não caracterize renovação
29 contratual;
- 30 II. substituição que corrigir erro de preenchimento de ART
31 anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo
32 Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade
33 técnica contratada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 I. a empresa do Microempreendedor Individual, conforme
2 determinação da Lei Complementar 147, de 2014, desde que
3 comprovada essa condição.

4 § 2º Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser
5 cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não
6 seja inferior à taxa mínima.

7 § 3º Semestralmente, as UGIs – Unidades de Gestão de Inspeções
8 responsáveis pelas MEIs de sua jurisdição, farão a revisão do cadastro para
9 verificar se essa condição persiste e, constatado que houve o desenquadramento
10 da condição de MEI, as eventuais ARTs – Anotações de Responsabilidades
11 Técnicas eventualmente isentadas de taxa após esse desenquadramento deverão
12 ser cobradas.

13 Art. 21. Mediante convênio, o Crea-SP, fixará em R\$ 28,25 (vinte e oito
14 reais e vinte e cinco centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços
15 nas seguintes situações:

16 I. estado de calamidade pública oficialmente decretada;

17 II. programa de interesse social na área urbana ou rural.

18 Art. 22. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos
19 valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina,
20 conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

21 § 1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita
22 agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,72 (um real e
23 setenta e dois centavos).

24 § 2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 28,25 (vinte e oito reais
25 e vinte e cinco centavos), independentemente do valor de contrato, o valor
26 individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de
27 quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou
28 função.

29 § 3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste
30 artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e
31 setenta e oito centavos).

32 Art. 23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado,
33 cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu
34 valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 multiplicado por doze.

2 Art. 24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias
3 contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano
4 fiscal;

5 § 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação
6 do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

7 § 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da
8 ART ensejará as sanções legais cabíveis.

9 § 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o
10 boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do
11 cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício
12 fiscal.

13

14

CAPÍTULO III

15

DOS SERVIÇOS

16

17 Art. 25. Os valores de serviços, consoante ao Anexo da Decisão PL-
18 1642, de 2020, foram reajustados pelo INPC do período de setembro de 2019 a
19 agosto de 2020, correspondente à 2,9404%, e em seguida foi concedido desconto
20 equivalente ao reajuste mantendo-se os valores praticados em 2020, conforme
constam na tabela a seguir:

21

22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

TABELA DE SERVIÇOS			
ITEM	SERVIÇO	VALOR CORRIGIDO	VALOR A SER PAGO EM 2021 (R\$)
I	Pessoa Jurídica		
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	273,74	265,92
B	Visto de registro	136,47	132,57
C	Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou a emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	56,21	54,60
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	56,21	54,60
E	Requerimento de registro de obra intelectual	341,95	332,18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

II	Pessoa Física		
A	Registro Profissional	89,09	86,55
B	Visto de registro	56,21	54,60
C	Expedição de carteira de identidade profissional	56,21	54,60
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	56,21	54,60
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	56,21	54,60
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	56,21	54,60
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	113,99	110,73
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	56,21	54,60
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	113,99	110,73
J	Emissão de CAT com registro de atestado	92,31	89,67
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	56,21	54,60
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	341,95	332,18
M	Requerimento de registro de obra intelectual	341,95	332,18

- 1 § 1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:
- 2 II. os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela
- 3 Internet;
- 4 III. o visto do registro de profissionais inscritos no sistema de
- 5 informação do Sistema Confea/Crea;
- 6 IV. todas as taxas relativas a empresa do Microempreendedor
- 7 Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147,
- 8 de 2014, desde que comprovada essa condição.
- 9 § 2º No caso de substituição da carteira de identidade profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

1 provisória, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será
2 cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema
3 Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da nova carteira de identidade
4 profissional.

5 § 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea
6 por meio de certidão de ART.

7 § 4º Fica estabelecida a **taxa no valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco**
8 **centavos) para cada cópia de processos ou documentos** que estão em trâmite
9 no Conselho, e para emissão de boleto fica estabelecido o mínimo de 10 cópias.

10 Art. 26. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual
11 deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência
12 0452-9, conta corrente 193.227-6.

13 Art. 27. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-
14 SP.

15

16

CAPÍTULO IV

17

DAS MULTAS

18 Art. 28. Os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-
19 1642, de 2020, constam na tabela a seguir:

20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO			
art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966.			
Alínea	VALOR CORRIGIDO	VALORES EM R\$A SEREM PAGOS EM 2021	
	Incidência	Incidência	Reincidência
A	724,60	703,90	1.407,80
B	1.449,20	1.407,80	2.815,60
C	2.415,32	2.346,33	4.692,66
D	2.415,32	2.346,33	4.692,66
E	7.245,98	7.039,00	14.078,00

1 Art. 29. A atualização do valor das multas lavradas e não pagas até o
2 vencimento, conforme Decisão PL-1642/2020 do Confea, será aplicada conforme
3 segue:

- 4 I. a incidência da correção monetária (INPC) nos autos lavrados por
5 infração à legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c
6 Resoluções do Confea), tendo como termo inicial a data da
7 lavratura do auto de infração.
- 8 II. a incidência dos juros moratórios nos autos lavrados por infração à
9 legislação profissional (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c
10 Resoluções do Confea) tendo como termo inicial a data do
11 vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento da multa.

Seção I**Do parcelamento**

14 Art. 30 - Os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos
15 em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujos pagamentos devem ser
16 verificados após a última parcela, através de juntada ao respectivo processo SF
17 que gerou o auto.

18 Art. 31 – Para a obtenção do parcelamento o interessado ou seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 representante legal deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, conforme
2 Anexo I.

3

4

CAPÍTULO V

5

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

7

8 Art. 33. Os casos omissos serão objetos de consulta à Superintendência
8 Jurídica e em seguida, dirimidos pelo Presidente ou a quem por ele delegado.

9

10 Art. 34. O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de
10 2021.

11

12

São Paulo, de de 2020.

13

14

Eng. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do Crea-SP

15

16

17

18

(Decisão PL/SP nº 754/2020).....

19

20

Nº de Ordem 68 – Processo C – 1073/2009 – Crea-SP – Processo encaminhado
21 pela Diretoria, nos termos do paragrafo único do artigo 13 do Regimento.....

22

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 12 de novembro
25 2020, apreciando o processo em referência, que trata do Calendário das
26 Reuniões Plenárias do Crea-SP; considerando que o Memorando nº 084/2020 –
27 DAC1 que encaminha a proposta de calendário das Sessões Plenárias – exercício
28 2021; considerando que no mês de janeiro finaliza-se o retorno das indicações
29 dos Conselheiros representantes das Escolas, fator que sempre é dificultado pelo
30 Calendário Escolar, bem como inviabiliza o envio antecipado de toda a
31 documentação dos Conselheiros que tomarão posse, impossibilitando a reunião,
32 Sessão Plenária, nas primeiras semanas no mês; considerando que na segunda
33 quinzena do mês de fevereiro, costumeiramente, ocorre em Brasília a reunião
34 com os Coordenadores eleitos de todas as Câmaras Especializadas de todos os
35 Creas denominado “Encontro de Líderes”; considerando que o inciso II do artigo
101 do Regimento que estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO de SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA)
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

1 calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;”;
2 considerando a proposta de Calendário das Sessões Plenárias para o exercício
3 de 2021: a) Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões
4 Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras: 20/01 às 13h00, b)
5 Julgamento de Processos: 21/01, 11/02, 11/03, 08/04, 13/05, 10/06, 08/07, 12/08,
6 09/09, 07/10, 11/11 e 09/12/2021 às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural
7 do Crea-SP na Sede Angélica, **DECIDIU** aprovar a proposta de Calendário das
8 Sessões Plenárias para o exercício de 2021: a) Posse dos novos Conselheiros e
9 eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas
10 Câmaras: 20/01, às 13h00, b) Julgamento de Processos: 21/01, 11/02, 11/03,
11 08/04, 13/05, 10/06, 08/07, 12/08, 09/09, 07/10, 11/11 e 09/12/2021, às 9h30, no
12 Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica.. (Decisão
13 PL/SP nº 813/2020).-.-.-.-